



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

NAIANE FERNANDA QUEIROZ DE ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS: uma análise das dificuldades enfrentadas pelos gestores em relação à postura do Poder Judiciário no julgamento das demandas no âmbito dos concursos públicos

BRASÍLIA
2019

NAIANE FERNANDA QUEIROZ DE ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS: uma análise das dificuldades enfrentadas pelos gestores em relação à postura do Poder Judiciário no julgamento das demandas no âmbito dos concursos públicos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Salomão Almeida Barbosa

**BRASÍLIA
2019**

NAIANE FERNANDA QUEIROZ DE ALMEIDA

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS: uma análise das dificuldades enfrentadas pelos gestores em relação à postura do Poder Judiciário no julgamento das demandas no âmbito dos concursos públicos

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Salomão Almeida
Barbosa

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar algumas das dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e pela banca examinadora selecionada ao executarem concursos para o provimento de cargos e empregos públicos, ainda quando em sua atuação com um elevado nível de organização, em cumprimento à legislação vigente, buscam garantir a lisura do certame, bem como evitar que as disposições previstas em edital e, conseqüentemente o seu andamento, ofenda qualquer direito dos concorrentes. Para isso, faz-se necessária a análise de selecionados tipos de demandas que os candidatos levam ao judiciário para que este se manifeste a respeito do tema. Após, busca-se demonstrar como o deferimento de inúmeros pleitos ferem o princípio da isonomia, que rege os certames públicos, tendo em vista concederem tratamento privilegiado a certos candidatos de forma equivocada, em sua maioria, por meio de liminares. Ainda em relação ao princípio da isonomia, pretende-se evidenciar a intempestividade em relação ao ajuizamento de deliberadas ações de impugnação a itens do instrumento convocatório que são conhecidos por todos desde a publicação do edital de abertura, mas não foram opostos em momento oportuno. É, também, importante analisar as conseqüências de um possível efeito multiplicador das decisões ao se criar determinado precedente em face do posicionamento do judiciário ao apreciar uma questão delicada capaz de prejudicar a realização de outros concursos públicos. Por fim, faz-se necessário explorar aspectos sobre o limite da atuação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Concurso Público. Violação. Isonomia. Intervenção Judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONCURSO PÚBLICO	8
1.1 Meio mais adequado de seleção dos candidatos e suas previsões	8
1.2 Legislação	13
1.3 Edital: “a lei do concurso”	18
2 TIPOS DE DEMANDAS AJUIZADAS.....	22
2.1 Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora	24
2.2 Interpretações equivocadas de leis e itens obrigatórios no edital	29
2.3 Avaliação Psicológica.....	36
3 EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS	43
3.1 Quebra do princípio da isonomia.....	43
3.2 Possível efeito multiplicador das decisões	48
3.3 Ofensa ao princípio da separação dos poderes	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A destinação de pessoal para atuar junto à Administração Pública sempre foi necessária. Entretanto até alcançar a forma dos concursos públicos, conforme se encontra previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o sistema de seleção de pessoal passou por inúmeras modificações.

Atualmente, o concurso público, ao menos no Brasil, tem sido a forma mais adequada e eficiente atribuída à seleção de servidores públicos capacitados a exercerem as atividades estatais. Além de promover tratamento igualitário entre concorrentes que se submetem a esse processo seletivo, o que possibilita a participação de todos àqueles interessados em ingressar nas carreiras públicas, possui critérios objetivos, previamente estabelecidos por meio do edital de abertura, que visam avaliar os conhecimentos e habilidades dos candidatos que possivelmente serão exigidos no exercício do cargo quando da nomeação e posse, após aprovação em todas as fases e etapas do certame.

Por oferecer certa estabilidade aos servidores em exercício, principalmente em relação à despedida arbitrária, o concurso público tornou-se algo extremamente popular e tem sido a opção de grande e significativa parte dos brasileiros. Assim, a possibilidade de se atingir a referida garantia resultou, no decorrer dos anos, no aumento do número de pessoas que buscam ingressar no serviço público. Devido a essa alta concorrência, houve a “especialização” dos candidatos nessa área, situação que trouxe uma conseqüente e correta exigência dos indivíduos em relação aos critérios adotados no processo de seleção.

Considerando a falta de legislação específica sobre esse tema, quando do âmbito Federal, no sentido de disciplinar de maneira detalhada as fases e etapas dos concursos públicos, bem como direcionar o Poder Judiciário quando do julgamento dessas demandas, muito se usam os princípios que regem a Administração Pública. Portanto, diante do fato de os candidatos se sentirem lesados por atos da Administração, praticados em sua maioria por intermédio de uma banca examinadora selecionada para a execução do concurso, houve a crescente busca pela atuação do Poder Judiciário a fim de corrigir supostos erros cometidos por essas entidades com alegações de que tais atos feriam direitos desses indivíduos, o que culminou em diversos precedentes acerca dessa matéria.

Devido a essas interferências, a Administração Pública, junto das bancas examinadoras, passou a aperfeiçoar esse processo de seleção, a fim de se adequar às exigências proferidas pelo Poder Judiciário, após ser demandado por candidatos ou mesmo pelo Ministério Público Federal. Acontece que, ao se depararem com os deliberados

deferimentos pelos juízos e, principalmente por estar cada vez mais concorrido e difícil a aprovação em concursos públicos, os candidatos passaram a questionar determinados pontos do processo de seleção em que não cabem a atuação do Poder Judiciário, sob pena de ferir diretamente a separação dos poderes, tendo em vista tratar-se de atos específicos da Administração que, quando da análise da oportunidade e conveniência, apenas a ela compete o controle.

Dessa forma, a apresentação do referido tema torna-se relevante na medida em que se percebe o aumento de demandas relacionadas a concursos públicos, o qual contribui com a judicialização dessa área e, conseqüentemente, seus efeitos, muitas vezes ignorados no momento do julgamento de ações a favor de candidatos atingem diretamente a Administração Pública na elaboração e condução dos certames que visam o provimento de cargos e empregos públicos, em especial, quando se trata de temas que não justificam a intervenção judicial.

Assim, o primeiro capítulo destina-se a fazer breves considerações sobre elementos importantes em relação ao concurso público. Inicialmente é demonstrada a eficiência dos certames públicos como meio mais adequado de selecionar candidatos para exercerem as atividades estatais em comparação com algumas das formas anteriormente utilizadas. Após, faz-se ponderações no que diz respeito à legislação existente, bem como a falta de detalhamento do referido processo em relação a existência uma norma específica sobre o tema, situação que contribui para a judicialização dessa matéria. Há também uma resumida análise do projeto de lei referente à Lei Nacional dos Concursos Públicos. Ainda no primeiro capítulo, em sua parte final, serão apresentados apontamentos iniciais sobre a interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, em detrimento às regras previamente estabelecidas no edital de abertura, a lei interna dos concursos públicos.

O segundo capítulo foi elaborado com o objetivo de aproximar o presente trabalho da realidade vivida pelos gestores da Administração Pública ao executarem certames para o provimento de cargos e empregos públicos. Portanto, a fim de demonstrar as interferências do Poder Judiciário foram selecionados, entre os diversos assuntos, três demandas ajuizadas por candidatos no âmbito dos concursos públicos, das quais uma é recente, em razão da edição de determinada lei e as outras duas são recorrentes, já possuem precedentes, mas inúmeras ações são ajuizadas em relação tais situações.

O terceiro e último capítulo abordará alguns dos efeitos em relação a atuação do Poder Judiciário após ser demandado por determinados candidatos, quais sejam a quebra do

princípio da isonomia, o possível efeito multiplicador das decisões e, por fim, a ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O presente trabalho foi elaborado após simplificada pesquisa nos arquivos da Coordenação de Recrutamento e Seleção da Polícia Federal, setor responsável pela gestão dos concursos públicos do referido órgão, na qual se constatou o ajuizamento de inúmeras ações que buscam questionar os critérios adotados pela Administração Pública na execução de seus certames, tendo como modelo principal o concurso público da Polícia Federal para provimento de seus cargos policiais, o qual é dividido em várias fases e duas etapas.

1 CONCURSO PÚBLICO

Atualmente, uma das formas mais eficientes de ingresso na Administração é o concurso público. Trata-se do meio mais adequado capaz de oportunizar, a todos os interessados, o acesso aos cargos e empregos públicos. Todos aqueles que se submetem a tal procedimento concorrem em igualdade de condições, sem qualquer distinção, salvo situações previstas em lei, tendo em vista a obrigatória observância, entre outros, do princípio da isonomia.

Em relação às várias experiências vividas na antiguidade, como o sorteio, a compra e venda, a indicação direta, entre outras, percebeu-se que nenhuma das referidas formas se mostrou adequada na seleção de pessoal para atuar junto ao Poder Público. Todas apresentaram falhas principalmente quando o assunto era aptidão para o desenvolvimento das atividades estatais ou igualdade de condições para ingresso nos cargos públicos.

No Brasil, o instituto do concurso público, com outras formatações, apareceu, em um primeiro momento, na Constituição de 1934, aprimorando-se até a Constituição Federal de 1988, forma atualmente utilizada. Contudo, desde a Constituição de 1824 havia menção sobre o acesso aos cargos públicos, entretanto sem detalhar qual o procedimento que deveria ser utilizado.

Diante dessas considerações iniciais, sem se aprofundar na origem do concurso público, tendo em vista não ser o foco deste trabalho, mas apenas para se ter uma noção do que vem a ser tal instituto, o presente capítulo abordará, de forma sucinta, assuntos determinantes para a compreensão dos demais capítulos, os quais, de fato, retratarão a judicialização dos concursos públicos, bem como as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e suas possíveis consequências.

1.1 Meio mais adequado de seleção dos candidatos e suas previsões

Inicialmente, faz-se necessário mencionar um breve levantamento das Constituições brasileiras, segundo Rita Tourinho (TOURINHO, 2008, p. 8-11) e Adilson Abreu Dallari (DALLARI, 1976, p. 20-21; 29), quanto à previsão e obrigação da realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos.

Destaca-se que antes mesmo de uma previsão Constitucional, sempre houve preocupação em selecionar pessoas para desempenhar as atividades do Estado. Nas palavras de Diogenes Gasparini:

Desde a Antiguidade a seleção de pessoas para prestar serviço ao Estado, na qualidade de empregados, foi constante preocupação das autoridades governamentais. Sempre se desejou encontrar um processo eficiente para essa escolha, pois é do bom resultado de qualquer procedimento dessa natureza e para essa finalidade que depende, em grande parte, o adequado desempenho da atividade administrativa. Esse cuidado resta evidenciado com os variados modos de escolha utilizados pela Administração Pública ao longo do tempo. (GASPARINI, 2004, p. 13)

Demonstrado está que, desde o passado, falava-se da necessidade de selecionar indivíduos para atuarem junto ao Poder Público a fim de desempenhar as atividades do Estado. Contudo, apesar dessa preocupação, os meios anteriormente utilizados não possuíam critérios capazes de verificar a capacidade laborativa desses indivíduos. Quanto às formas anteriormente utilizadas, segundo Rita Tourinho:

[...] na Antiguidade utilizou-se *sorteio* para o preenchimento de cargos políticos, acolhido como um processo de inspiração divina. Sorteava-se um ou vários nomes de pessoas que demonstrassem interesse em preencher o cargo. Já na Idade Média ocorreu a *compra e venda* de cargos públicos de natureza administrativa, quando o Estado, na qualidade de “dono” dos cargos públicos, vendia-os àqueles interessados em ser seus empregados. Também na Idade Média foi utilizada a *sucessão hereditária* como forma de ingresso no serviço público. Desta forma, o cargo público se transmitia ao herdeiro varão, mais velho, por sucessão *causa mortis*. Ainda nessa fase, foi utilizado o *arrendamento* como forma de ingresso no serviço público. Com efeito, os cargos públicos eram concedidos aos particulares mediante contraprestação pecuniária. Fala-se ainda da *nomeação* na qual a autoridade governamental discricionariamente escolhia alguém para ocupar o cargo público. (TOURINHO, 2008, p. 8, grifo do autor)

Em relação às considerações dos citados autores, percebe-se que, exceto o concurso público, nenhum dos métodos avaliava a capacidade do indivíduo em exercer a função administrativa do Estado. Aquele que era selecionado para ser funcionário público valia-se ou da sorte ou do seu potencial econômico, ou seja, determinados indivíduos eram privilegiados em detrimento daqueles que não possuíam poder econômico, além de se tratar de meios incapazes de verificar a compatibilidade da pessoa para o exercício do cargo público com base em suas complexidades.

Dessa forma, utilizando-se como marco a Constituição de 1824, a previsão para a seleção de pessoal existia, mas esta era realizada a cargo do Imperador que, em total discricionabilidade, designava e destituía funcionários públicos de acordo com sua convicção e vontade. Tal forma subjetiva de escolha, dos hoje chamados de servidores públicos, perdurou até a Constituição de 1934, na qual estabeleceu-se um novo modelo utilizado no preenchimento de cargos públicos vinculado à imparcialidade dos governantes.

Assim, em relação às Constituições brasileiras, a Constituição Política de 1824, apesar de mencionar o acesso ao cargo público em seu art. 179, inciso XIV¹, não previu qualquer meio objetivo para a seleção de candidatos. Sobre a Constituição Republicana de 1891², não houve mudanças significativas no sistema de escolhas de funcionários públicos, permanecendo, até a Constituição de 1934, a discricionariedade dos governantes, sob o caráter meramente subjetivo.

Apenas a partir da Constituição de 1934³ optou-se por um processo imparcial e objetivo quando da escolha de funcionários públicos, qual seja o concurso público. Assim, a exigência de concurso público para o ingresso nas carreiras públicas permaneceu prevista nas Constituições de 1937⁴ e 1946⁵. Contudo, estas limitavam-se à primeira investidura, sendo os demais cargos da carreira atingidos por meio do instituto da promoção.

Nesse meio tempo entre a publicação da Constituição de 1967, a possibilidade de que qualquer cidadão deveria ter acesso aos cargos públicos em igualdade de condições ficou ainda mais evidente com a edição da Declaração Geral dos Direitos Humanos. Nesse sentido, Adilson Dallari afirma:

Maior interesse apresenta a afirmação de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. Para que se tenha uma ideia da importância do tema, basta dizer que ele figura no texto da Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, com o seguinte enunciado: “Cada indivíduo tem o direito ao ingresso sob condições iguais, no serviço público de seu país”. (DALLARI, 1976, p. 21)

¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes. (BRASIL, 1824)

² Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

5º) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

[...]

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas. (BRASIL, 1891)

³ Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

[...]

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos. (BRASIL, 1934)

⁴ Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

[...]

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos; (BRASIL, 1937)

⁵ Art 186 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde. (BRASIL, 1946)

Em 1967⁶, com a promulgação da nova Constituição, o concurso público passou a ser exigido para ingresso em qualquer cargo público, ressalvados aqueles destinados à livre nomeação e exoneração, os chamados cargos em comissão que existem até hoje no ordenamento jurídico brasileiro, referente às funções de confiança. Destaca-se que a Emenda Constitucional de 1969⁷ retornou ao modelo anteriormente estabelecido, o qual exigia-se concurso público apenas em relação à primeira investidura no serviço público, bem como optou por admitir exceções à exigência de concursos públicos, deixando a cargo do legislador tratar das dispensas de exigibilidade de concurso público para ingresso nos cargos da Administração Pública.

Numa análise do assunto nas Constituições brasileiras podemos notar que se é verdade que a exigência de concursos sempre esteve prevista nos textos constitucionais editados nesse século [...], é também verdade que apenas o texto de 1967 fixou universalmente esse requisito.

[...]

Como se nota, o texto atualmente em vigor não só deixa de distinguir entre cargo de carreira ou não, mas, também, embora contemplando a possibilidade de dispensa, inverteu a regra, dizendo que não mais a exigência de concurso e sim a sua dispensa é que deverá ser prevista em lei. (DALLARI, 1976, p. 29)

Destaca-se que, tanto a Constituição de 1967, como a Emenda Constitucional de 1969, foram promulgadas durante o regime militar, situação que maculou o instituto do concurso público, tendo em vista a criação por lei de cargos efetivos para os quais era dispensada tal exigência. Tanto que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988⁸ tratou da regularização daqueles que haviam sido admitidos sem a realização de concurso público, tendo em vista a criação do instituto da estabilidade, ou seja, garantia de permanência após o exercício do cargo pelo período de 2 (dois) anos, chamado de estágio probatório. Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:

⁶ Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.
§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1967)

⁷ Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei. (BRASIL, 1969)

⁸ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (BRASIL, 1988)

Nas Disposições Transitórias, foi deferida estabilidade (não efetivação) a servidores que, irregularmente, haviam sido admitidos sem concurso na administração direta, autárquica ou das fundações públicas e nelas estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados à data da promulgação da Lei Maior (art.19 do ADCT). (MELLO, 1990, p. 20, grifo nosso)

Assim, passando-se para análise do atual contexto, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a exigência de concurso público para o ingresso nas carreiras públicas restou prevista em seu art. 37, inciso II, o qual dispõe:

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988)

Diante dessa previsão constitucional, salvo exceções previstas na própria Constituição, qualquer disposição em contrário será considerada inconstitucional. Nas palavras de Diogenes Gasparini:

Qualquer outro processo de provimento será, indubitavelmente, inconstitucional, salvo, por evidente, as hipóteses previstas no próprio texto da Lei Magna, como é o caso dos cargos de provimento em comissão ou, como prefere a Constituição Federal, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). (GASPARINI, 2004, p. 23)

Para corroborar com essas disposições, vale mencionar o enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que reforça o entendimento no sentido de não se permitir qualquer outro meio para o ingresso nos cargos públicos senão por concurso público.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (BRASIL, 2015)

Após esse breve levantamento histórico, apesar da discordância de alguns, o concurso público, da forma em que atualmente se encontra, tem sido a melhor escolha para selecionar candidatos adequados e aptos a exercerem os cargos no âmbito da Administração Pública, tendo em vista que oferece aos concorrentes segurança no processo seletivo, principalmente, porque aplica tratamento igualitário em todos os aspectos do certame, o que possibilita o acesso de qualquer cidadão que tenha o desejo de fazer parte dos quadros dos órgãos públicos, não se limitando apenas àqueles privilegiados em razão de outros critérios, não objetivos. Nesse sentido, Romeu Felipe Barcelar Filho enfatiza:

Se o concurso público não é, segundo pensam alguns, a melhor forma de recrutamento de pessoal para a Administração Pública, representa,

seguramente, a melhor opção até agora concebida, possibilitando, seu democrático procedimento, a todos que reúnam as condições exigidas ampla participação na competição. (BARCELAR FILHO, 2007, p. 73, grifo nosso)

Assim, atualmente, não há uma forma objetiva que melhor possa ser aplicada para seleção de pessoal destinada a ocupar as vagas dos cargos da Administração Pública, tendo em vista que possibilita a qualquer interessado, capaz de preencher os requisitos previstos em lei e conseqüentemente no edital de abertura, a chance, em igualdades de condições de se tornar um servidor público.

Nesse sentido, conforme será demonstrado, entende-se que, apesar de o instituto do concurso público ser atualmente o meio mais adequado na seleção de servidores para atuar junto à Administração Pública, a falta de legislação que detalhe esse processo seletivo, em aspectos pontuais, implica no aumento do número de demandas levadas ao Poder Judiciário, principalmente, em relação ao questionamento de itens editalícios, na maioria das vezes, não alegados em momento oportuno, assuntos que serão abordados mais à frente.

1.2 Legislação

Desde o ano de 2009 até o meio do ano de 2019, o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, era uma das principais normas que estabelecia, além de outras disposições, regras gerais relativas a concursos públicos. O referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019. Tanto o antigo Decreto, enquanto vigente, como o que passou a vigor a partir de 1º de junho de 2019, vincula a Administração na elaboração do seu instrumento convocatório. Ou seja, a Administração não é e nunca foi livre para formular o edital destinado a seleção de pessoal sem a submissão a nenhum critério. Além da observância do referido normativo, há leis esparsas que devem ser levadas em consideração nesse processo inicial, bem como devem ser respeitados os princípios que regem a Administração Pública na execução de seus atos.

Dessa forma, não é permitido à Administração incluir a exigência em edital de critérios específicos a determinados cargos, senão por previsão em lei.

As exigências contidas no edital do concurso devem estar em consonância com as normas constitucionais e legais, caso contrário o excesso será nulo, o que pode ser declarado pela própria administração no exercício da autotutela ou pelo Judiciário, quando provocado. (SANTOS; CALHEIROS JÚNIOR, 2018. p. 472)

Acontece que tanto o antigo Decreto, como o atual, o qual não apresentou mudanças significativas em relação ao procedimento a ser seguido quando da execução dos concursos

públicos, possuem poucos artigos que tratam sobre o tema, e dessa forma, não abrangem todo o conteúdo necessário capaz de ser a única base para a elaboração do edital. Assim, além de se vincular às exigências dispostas no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, para a execução de um concurso público, a Administração tem a obrigatoriedade de incluir em seu instrumento convocatório diversos assuntos necessários à compreensão dos candidatos que, em alguns casos, podem resultar em uma interpretação equivocada, um dos motivos para a judicialização dos concursos públicos.

Nesse sentido, é importante avaliar a necessidade de uma Lei dos Concursos, tendo em vista que, em resumo, o Decreto em comento apenas apresenta diretrizes gerais e requisitos mínimos que devem conter no edital e dispõe sobre a necessidade da existência de lei que estabeleça determinadas e pontuais obrigações, em razão da impossibilidade de o edital criar exigência fora de previsão legal. Entretanto, o concurso não se limita a isso. A realização de um concurso é uma atividade complexa, que exige gestores capacitados e bem treinados para tal, principalmente no que se refere a concursos com diversas fases e etapas.

Ocorre, que são diversas as questões que rondam em torno deste instituto, conhecido pela grande parte da população apenas nos seus aspectos superficiais, ou seja, como avaliações realizadas para auferir conhecimentos de candidatos, dentre os quais são escolhidos aqueles com melhor desempenho. No entanto, o instituto do concurso público apresenta uma certa complexidade, desprezada pela Administração Pública e desconhecida pelos cidadãos, que não sabem ao certo quais os seus efetivos direitos diante da matéria. (TOURINHO, 2008, p. 1)

A princípio, diferente do que atualmente tem sido as propostas de leis que tramitam no Congresso Nacional, o que se espera da futura Lei Nacional dos Concursos é que esta regule de fato os critérios que atualmente são bastante questionados pelos candidatos por via judicial e assim diminua a judicialização no âmbito dos concursos públicos, principalmente para evitar a ofensa de um dos principais princípios que regem os concursos públicos, qual seja, o princípio da isonomia.

Entre os diversos projetos sobre o tema, há o Projeto de Lei 252/2003⁹ de autoria do Ex-Senador Jorge Bornhausen do PFL/SC, com diversos projetos a ele apensados. Acontece que o disposto nos artigos de tal Projeto, da forma em que se encontra, caso aprovado, terá o condão de aumentar consideravelmente o número de ações que poderão ser ajuizadas contra a Administração Pública em razão dos concursos realizados, tendo em vista a previsão da

⁹ Em consulta realizada no dia 13/09/2019, no site Câmara Legislativa (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464>), o Projeto de Lei da Lei Nacional de Concursos teve a seguinte tramitação: após o passar pelo Senado Federal, encontra-se na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o qual foi designado Relator o Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB-SP).

possibilidade de ampla interferência do Poder Judiciário nos critérios adotados pela banca examinadora, conforme se depreende da interpretação dos seguintes artigos:

Art. 4º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

[...]

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

[...]

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

[...]

Art. 5º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

[...]

§ 5º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados

Art. 23. É assegurado o acesso ao Judiciário para a discussão de critério de correção de prova utilizado pela banca elaboradora. (BRASIL, 2003, p. 1-2; 6, grifo nosso)

Nesse sentido, ainda que o art. 17 § 2¹⁰ ou ainda o art. 31¹¹ do referido Projeto de Lei permitam a utilização de variações, principalmente, quando da elaboração das provas dos certames, primando pelo raciocínio do candidato, a liberdade de interferência judicial concedida nos artigos anteriormente mencionados permitem que determinado juízo interprete de forma ilimitada os entendimentos de escolha da banca examinadora, situação que, atualmente, conforme será demonstrado é questionada nas ações judiciais acerca de tal tema.

Destaca-se que os mencionados artigos, da mesma maneira que alguns dos temas dos projetos de lei pensados ao Projeto de Lei 252/2003, como, por exemplo o Projeto de Lei 6.249/2013¹², que dispõe sobre a impossibilidade de aplicação de determinado teste físico ao sexo feminino, possuem o objetivo de restringir cada vez mais as escolhas da Administração Pública no âmbito dos concursos públicos ao limitar aspectos que competem ao órgão para o qual se realiza o certame, em razão da complexidade dos cargos, bem como condicioná-la à

¹⁰ Art. 17. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

[...]

§ 2º Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta. (BRASIL, 2003, p. 5)

¹¹ Art. 31. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato. (BRASIL, 2003, p. 7)

¹² Ementa: Proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país. (BRASIL, 2013, p. 1)

concordância de seus atos perante o Poder Judiciário, situação que promove a interferência e preferência de um poder sobre o outro, tendo em vista que esses tipos de determinações ultrapassam a verificação da legalidade do ato praticado, cenário vedado pelo ordenamento com base na separação dos poderes.

Afirma-se, tradicionalmente (e sem maiores considerações), que ao Poder Judiciário é vedado revogar atos administrativos, por motivos de conveniência e oportunidade, pois a invasão do mérito do ato seria contrária à separação de poderes. Apenas seria admissível, nesse caso, a anulação do ato ilegal. (OLIVEIRA, 2018, p.117)

Nesse sentido, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida nos autos de selecionado processo, em sede de Apelação nº 604504-1, de relatoria da Desembargadora Rosene Arão de Cristo Pereira, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. A despeito de gozar a Administração Pública de uma margem de liberdade, esta liberdade não é absoluta, podendo o Judiciário controlar os contornos da discricionariedade, sem contudo invadir ao mérito propriamente dito. 2. Ao Poder Judiciário não é permitido, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar os critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. 3. **Pensar de outro modo seria fazer vista grossa ao princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, posto que estaria o Judiciário impondo ao Executivo a maneira e os critérios a serem seguidos no ato da correção das provas e dispensando tratamento desigual a candidatos que se encontram na mesma situação**. 4. Apelação Cível desprovida. (BRASIL, 2010, p. 1, grifo nosso)

Destaca-se que o referido entendimento não se restringe apenas aos casos de correções de provas objetivas. Tal impossibilidade de interferência do Poder Judiciário se estende aos casos referentes a outras fases do certame em que a Administração Pública estabelece critérios necessários para a aprovação do candidato, sejam elas exame de aptidão física, exame médico, avaliação psicológica, entre outras.

Assim, aprovado o referido Projeto sem que sejam realizadas as alterações necessárias, é permitir que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora na análise dos aspectos discricionários, situação que interfere no mérito da Administração Pública frente a oportunidade e conveniência de, por exemplo, escolher o conteúdo e a forma como será cobrado e corrigido ou, ainda, os índices e testes estipulados em exames de aptidão física, quando da exigência para ingresso em determinado cargo público. Assim, essa análise, quando realizada pelo Poder Judiciário, ultrapassa o limite do controle jurisdicional, o qual restringe-se na verificação da legalidade.

O controle jurisdicional sobre os atos oriundos dos demais Poderes (Executivo e Legislativo) restringe-se aos aspectos de legalidade (juridicidade), sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador e ao legislador para definir, dentro da moldura normativa, qual a decisão mais conveniente ou oportuna para o atendimento do interesse público, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. Portanto, o Judiciário deve invalidar os atos ilegais da Administração, mas não pode revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. (OLIVEIRA, 2018, p. 359)

Dessa forma, apesar de ser necessária a elaboração de uma lei que regule a forma de execução dos concursos públicos, que crie e reforce os direitos e obrigações já existentes na relação entre a Administração Pública e os candidatos, tal lei não poderá conceder total liberdade de atuação ao Poder Judiciário como encontra-se previsto no Projeto de Lei 252/2003, sob pena de prejudicar o andamento do certame, tendo em vista que o candidato poderá questionar até mesmo sobre o critério de correção da banca, situação que causará insegurança jurídica, pois sempre haverá candidato inconformado com a opção escolhida pela banca examinadora, ainda que obedecidos os termos previstos no edital de abertura do certame.

Destaca-se que dentre os 46 (quarenta e seis) projetos que se encontram apensados ao Projeto de Lei 252/2003, apesar de em sua tramitação constar informação referente à inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei 6.004/2013, de autoria do Ex-Senador Marconi Perillo, optou por destinar um capítulo para regulamentar, ainda que em poucos artigos, o controle jurisdicional do concurso público, de forma a limitar a atuação do Poder Judiciário aos aspectos de legalidade, situação passível de amenizar a atual conjuntura de judicialização do concurso público, tendo em vista a impossibilidade de se invadir no mérito da oportunidade e conveniência da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 66. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei. (BRASIL, 2013, p. 20, grifo do autor)

É importante destacar que, conforme mencionado, independentemente da opção escolhida tanto pelo Poder Judiciário, quanto pela Administração Pública, sempre haverá candidato inconformado por ter sido atingido pela atuação da banca examinadora, enquanto outros que não forem atingidos ou forem beneficiados, não questionarão tal ato e, ainda, a depender da decisão proferida poderá haver a quebra do princípio da isonomia, um dos principais problemas enfrentados em razão da falta de legislação específica capaz de limitar a atuação do Poder Judiciário.

1.3 Edital: “a lei do concurso”

Uma frase muito comum de se escutar quando se trata de concurso público é que o “edital é a lei interna do concurso”. Quanto a essa determinação não há divergência, está pacificado na jurisprudência e se ecoa no decorrer dos anos diante das demandas ajuizadas. Assim, a questão a ser enfrentada é até que ponto o edital de um certame vincula as partes.

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever parte da decisão monocrática no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 43.065/PE de relatoria no Ministro OG Fernandes que se pronuncia no sentido de reproduzir o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não podem agora as recorrentes contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se a Lei estadual n. 10.954/93. (BRASIL, 2014, p. 1; 3, grifo nosso)

Conforme demonstrado, os termos constantes no edital de abertura vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos que se submeteram a tal processo seletivo, criando-se assim, obrigações e deveres para ambas as partes. Dessa forma, é no referido instrumento convocatório que contém as instruções essenciais ao entendimento do candidato em relação a todas as fases e etapas que compreendem o certame em andamento e, sendo necessária a realização de qualquer alteração ou complementação, estas devem ser devidamente publicadas, para que todos os concorrentes tenham conhecimento de seus termos.

O edital do concurso de ingresso no serviço público é o ato administrativo, de natureza normativa, mais importante de todo esse procedimento, na medida em que fixa regras de obediência obrigatória tanto para a

Administração Pública que deseja o concurso de ingresso no serviço público, como para os eventuais interessados e candidatos que dele participam. (GASPARINI, 2004, p. 64)

Nessa lógica, é possível comparar o edital de abertura a um contrato, no sentido em que, ao se inscrever no certame, presume-se que o candidato teve conhecimento e concordou com todos os dispositivos ali previstos, os quais serão aplicados a todos sem distinção, sendo vedado à Administração impor tratamento diferenciado a qualquer candidato, sob pena de ir contra a previsão editalícia, bem como contra o ordenamento jurídico vigente.

No âmbito federal, o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que revogou o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, em seu Capítulo IV, mais especificamente em seu art.42, enumera os elementos essenciais que devem estar presentes no edital.

Elementos essenciais do edital

Art. 42. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou da entidade que o promove;

II - a menção ao ato ministerial que autorizou a realização do concurso público;

III - o quantitativo de cargos a serem providos;

IV - o quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão, em consonância com o disposto no art. 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018,;

V - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;

VI - as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou a carreira;

VII - a descrição das atribuições do cargo público;

VIII - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;

IX - a indicação precisa dos locais, dos horários e dos procedimentos de inscrição e das formalidades para sua confirmação;

X - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;

XI - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;

XIII - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - o critério de reprovação automática de que trata o art. 31;

XVII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;

XVIII - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XIX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida progressa;
XX - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
XXI - a fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e
XXII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos. (BRASIL, 2019, grifo do autor)

Ressalta-se que a menção dos referidos itens deve estar acompanhada de esclarecimentos, tendo em vista que cabe à Administração expor de maneira clara e objetiva todos os critérios que serão levados em conta na aplicação de cada fase e etapa do certame, dos quais o conhecimento é de total responsabilidade do candidato.

Destaca-se que o entendimento de que o edital “é a lei do concurso”, não concede à Administração liberdade irrestrita na fixação das suas disposições. Ou seja, não é possível que o edital crie obrigações senão aquelas previstas em lei. Além das determinações constitucionais, existem inúmeros preceitos legais que devem ser reproduzidos e esclarecidos. Por óbvio que, caso exista contradição entre o edital e o ordenamento jurídico vigente, deve este prevalecer, tendo em vista que, apesar de regular todo o procedimento de seleção de servidores públicos, aquele deve obediência, à Constituição Federal, assim como qualquer outro ato praticado pela Administração Pública, a fim de preservar a legalidade, bem como a lisura dos concursos públicos.

Nesse sentido, tem-se o princípio da isonomia que, vinculado ao princípio da impessoalidade, constituem parcela extremamente importante a ser considerada no processo de seleção de pessoal para atuar junto a Administração. A observância dos referidos princípios veda que seja inserido no edital de abertura, salvo previsões em leis, qualquer critério que possa ferir a isonomia entre os concorrentes ou impedir o acesso ao cargo público, sob pena de ser considerado ilegal, devendo ser anulado pela própria Administração, bem como é passível de revisão do Poder Judiciário, se provocado.

A anulação deve ocorrer quando há vício no ato relativo à legalidade ou ilegitimidade (ofensa à lei ou ao direito como um todo). É sempre um controle de legalidade, nunca um controle de mérito. [...] A anulação pode ser feita pela administração de ofício ou mediante provocação, ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p 179).

Assim, é legítimo o questionamento por aqueles interessados, inclusive via judicial, de qualquer ato praticado pela Administração que, direta ou indiretamente, possa atingir sua esfera de direitos, inclusive sobre os itens previstos em edital que entendam ilegais. Contudo,

a provocação do Poder Judiciário não pode ocorrer de forma indiscriminada, tendo em vista que a depender de como a impugnação é apresentada poderá conceder a determinado candidato uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes e com isso desservir o principal propósito do concurso público que é selecionar os melhores candidatos ao serviço público com a utilização de critérios objetivos, sem qualquer juízo de valor.

Dessa forma, estando as disposições expressas no edital em consonância com a legislação vigente, não há nenhuma ilegalidade nas exigências ali previstas, o que torna ilegítima a interferência do Poder Judiciário em tais dispositivos, a não ser a respeito da legalidade em relação à forma em que se estabelece. Nesse sentido, é exigido tanto da Administração, quanto do candidato a obediência das regras ali descritas, tendo em vista que o edital é a lei interna do certame, conforme mencionado.

Diante dessas considerações iniciais, nos próximos capítulos serão apresentadas algumas demandas questionadas judicialmente, bem como as consequências de determinadas decisões que afrontam diretamente o edital de abertura impondo que a própria Administração viole as disposições editalícias ao obrigar que se conceda tratamento diferenciado a alguns candidatos em detrimento dos demais concorrentes que se submeteram a todas fases e etapas sem qualquer privilégio.

2 TIPOS DE DEMANDAS AJUIZADAS

Diante da precariedade de legislação específica sobre a matéria de concurso público, tema acima abordado, por muitas vezes o Poder Judiciário é acionado para o esclarecimento de diversos questionamentos. Destaca-se que em alguns casos o Poder Judiciário cumpre seu papel e, em obediência aos limites a ele impostos, reconhece a impossibilidade de interferência em determinados aspectos.

Antes de apresentar alguns dos tipos de ações em relação a concursos públicos, cabe esclarecer que o intuito não é impedir o acesso ao judiciário, pelo contrário, busca-se, na verdade, demonstrar a necessidade de conscientização dos reais objetivos que se buscam alcançar, bem como da forma como essas indagações serão debatidas em tal poder.

Um caso importante que justificou a interferência do judiciário nos atos da Administração Pública foi em relação ao direito subjetivo de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas, ou fora delas, quando a Administração nomeia candidatos de outro concurso realizado antes do vencimento do prazo do certame anterior. Tal situação encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o enunciado da Súmula 15, STF: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” (BRASIL, 1963).

Após a análise de inúmeros casos levados ao judiciário, o tema foi objeto de Recurso Extraordinário nº 837.311, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tema 784 do sistema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, oportuno se faz a apresentação da referida tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de

candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (BRASIL, 2015, grifo do autor)

Destaca-se que a expressão “candidato aprovado” é extensiva àqueles candidatos que não se encontram classificados no número de vagas concedidas e expressas em edital, ou seja, tal situação atinge todos aqueles considerados aprovados dentro dos critérios editais e limites legais, tendo em vista que o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, dispõe, em seu art. 39 sobre a relação e limite de aprovados.

Relação e limite de aprovados

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II .

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II , ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo. (BRASIL, 2019, grifo do autor)

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento compartilhado por Alexandre Mazza:

Esse dever de contratar, quando o edital anuncia o número de vagas, é uma imposição dos princípios **proteção à confiança legítima**, moralidade administrativa e boa-fé. Porém, a Administração tem todo o prazo de validade do concurso, mais a prorrogação, para realizar a nomeação (MAZZA, 2018, p. 761, grifo nosso)

Acontece que atualmente o que se tem observado é que determinados candidatos acionam o Poder Judiciário em busca de vantagens indevidas, alegando infringência ao princípio da legalidade, o que, com frequência, não condiz com a realidade, ou é fruto de uma interpretação equivocada, induzindo o juízo muitas vezes a erro, principalmente em sede de concessão de liminar, o qual após manifestação da Administração é obrigado a indeferir o pedido inicial e revogar a liminar, geralmente concedida sem sequer notar que tal atuação pode gerar prejuízos à Administração. Noutros casos, mesmo após os esclarecimentos necessários, por meio de Contestação, com demonstração dos possíveis danos, mantém-se, a decisão inicial favorável a determinado candidato, situação que se arrasta por anos sem que se tenha um julgamento definitivo.

Tal situação foi deduzida ao se realizar simplificada pesquisa nos arquivos da Polícia Federal, nos quais possuem ações antes mesmo do ano de 1993, haja vista que esse órgão possui um setor específico responsável pela execução dos certames para o provimento de seus cargos vagos, bem como participa, junto a banca examinadora selecionada, da elaboração dos

subsídios a serem encaminhados à Advocacia-Geral da União, a fim de promover a defesa da União nos referidos processos. Contudo, devido à quantidade de informações, optou-se por utilizar-se como exemplo, preferencialmente, as ações em relação aos dois últimos concursos, quais sejam o regido pelo Edital nº 55 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014 e o concurso, ainda em andamento, regido pelo Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018. Dessa forma, foram realizados levantamentos e selecionados três importantes assuntos demandados por candidatos que merecem ser explorados.

2.1 Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora

Conforme relacionado no capítulo anterior, à Administração Pública é dado, apenas, certo grau de discricionariedade para a elaboração do edital. Com relação ao conteúdo programático, bem como à forma de avaliação aplicada às diversas fases do certame, a fim de que o candidato não seja surpreendido com a correção de sua prova ou com outros aspectos exigidos, é dever da banca examinadora expor no edital de abertura qual será o método adotado na verificação do conhecimento, o conteúdo que será abordado e, ainda, quais critérios e objetivos avaliados em cada fase e etapa do concurso em andamento.

Tendo como base a previsão em edital de todos esses aspectos, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853/CE, com Repercussão Geral, Tema 485, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos demais ministros, vencido o Ministro Marco Aurélio, é no sentido de que não pode o Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios adotados em relação às correções de provas.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de **compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Diante desse entendimento, resta clara a impossibilidade do Poder Judiciário, ainda que provocado, analisar o conteúdo e a justificativa dada pela banca examinadora referente às questões por ela elaboradas e corrigidas. Cabe destacar que é legítima a interferência do Poder Judiciário no caso de erro grosseiro ou quando da falta de menção no edital de abertura do conteúdo que foi cobrado. No entanto, no que se refere à ausência de previsão no instrumento convocatório do conteúdo questionado, merece algumas considerações.

Segundo entendimento dos Ministros da Primeira Turma do STF, por unanimidade de votos, no julgamento do MS 30.860/DF de relatoria do Ministro Luiz Fux, constante no Informativo de Jurisprudência 687, não há necessidade que no edital tenha a previsão exaustiva do tema a ser avaliado, ou seja, havendo previsão no instrumento convocatório, ainda que não seja direta, é permitido à banca examinadora abordar todo o conteúdo jurídico abrangido pelo tema, devendo o candidato ter conhecimento de todos os assuntos conexos ao tema principal.

[...] 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. **Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.** (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Ressalta-se que a referida condição deve estar expressa no edital de abertura, sob pena de ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, tendo em vista que, conforme esclarecido, é direito do candidato ter total conhecimento dos critérios escolhidos pela banca examinadora e, caso contrário, poderá e deverá recorrer ao Poder Judiciário a fim de sanar tal irregularidade, quando não resolvida pela Administração.

Assim, a fim de evitar a judicialização desse aspecto, tal entendimento tem o seu sentido reproduzido nos editais dos diversos concursos públicos. A título de exemplo, destaca-se item expresso no instrumento convocatório referente ao concurso público para provimento de cargos da carreira policial da Polícia Federal publicado por meio do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018:

24.1.1 Os itens das provas poderão **avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado**, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, **com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio.**

24.1.2 Cada item das provas poderá contemplar mais de um objeto de avaliação. (BRASIL, 2018, p. 42, grifo nosso)

Nesse sentido, qualquer demanda ajuizada por candidato que questione tal situação, deverá observar se o caso em concreto é atingido por esses entendimentos, ou seja, deverá utilizar-se da técnica do *distinguishing* para fundamentar sua pretensão, sendo necessário comprovar o elemento que diferencia a sua ação dos precedentes mencionados, o RE n. 632.853/CE, bem como o MS 30.860/DF. Contudo, não se pode admitir que candidatos apontem erro grosseiro em relação às questões elaboradas pela banca por discordância em relação à justificativa apresentada, a fim de desvincular o que consta nos autos do seu

processo da proibição de análise do Poder Judiciário, reconhecida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

A judicialização do referido tema é tamanha que o próprio Ministério Público confunde suas atribuições e ajuíza ações com questionamento em relação a temas sobre os quais não possui competência para lidar. Tal situação é perceptível ao se analisar decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da Ação Civil Pública nº 0811084-15.2018.4.05.8000, ajuizada pelo Ministério Público Federal, o qual requereu, em caráter liminar, a anulação de questões da prova objetiva do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal regido pelo já mencionado Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

No caso em apreço, malgrado não se trate do interesse de um indivíduo em particular e, sim, de alguns candidatos, segundo o Ministério Público Federal, ilegalmente excluídos do Concurso Público para Provimento de Cargos da carreira da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 - DGP/PF, de 14.06.2018, é de se ver que o MPF não se encontra na defesa de direitos difusos ou coletivos, uma vez que a demanda em questão não diz respeito a interesses transindividuais, que pressupõem a indivisibilidade e indeterminação dos titulares dos direitos. Ao contrário, cuida-se de pleito que pode ser perfeitamente individualizado, voltado em benefício de pessoas maiores e capazes.

Tanto assim, que o próprio Ministério Público informou em sua exordial algumas decisões favoráveis [...], incidentes sobre a prova do certame público em referência, em decorrência de ações ajuizadas por candidatos que se sentiram lesados no aludido concurso e buscaram o Judiciário.

[...]

E tal se dá porque se trata de direito disponível, podendo o candidato supostamente preterido não somente deixar de exercitar sua pretensão à nomeação, como renunciar a ela. Assim, *in casu*, não se tratam de interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos indisponíveis, valendo destacar que tanto a doutrina como a jurisprudência interpretam o art. 1º, inciso II, e art. 21, da Lei nº 7.374/85, bem como o art. 25 da Lei nº 8.625/93 à luz do caput do art. 127 da Constituição Federal: "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Sendo assim, não se admite que o Ministério Público proponha ação civil pública para a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos disponíveis [...]. Logo, da análise do caso em apreço, se extrai que não é dado ao Ministério Público Federal atuar em nome dos candidatos desclassificados de certame, quando esses substituídos dispõem de meios processuais adequados para a veiculação de suas pretensões de direito material.

[...]

É certo, portanto, que a Ação Civil Pública não se afigura como via adequada para a pretensão deduzida na exordial. O procedimento aviado tem por fim a tutela de interesses de cunho difuso e coletivo, considerados de modo indivisível, ou individual homogêneo que tenha grande repercussão

social, não se prestando ao resguardo de interesse individual, como já foi dito anteriormente.

De qualquer sorte, nada obsta, por força do princípio do livre acesso ao Judiciário (CF. art. 5º, XXXV), que os aludidos candidatos recorram, em nome próprio (como o próprio MPF, em sua peça, informou já ter ocorrido) às vias processuais ordinárias para buscar a satisfação de suas pretensões.

Mercê do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, bem como em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, I e VI, c/c art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2018, grifo do autor)

Nota-se, ainda, que a decisão pelo juízo não se limitou a tratar da (in) competência do Ministério Público Federal, mas também se pronunciou no sentido de reafirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em determinados atos da banca examinadora:

Ocorre que, na hipótese em debate, não se verifica, de plano, inobservância nos princípios supracitados. Demais disso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos em geral, aí incluídos aqueles praticados pela comissão examinadora de concursos públicos no exercício das funções que lhe são próprias, sendo sua intervenção limitada ao campo da legalidade; sendo que, no presente caso, sequer restou comprovada, ao menos no presente momento, ilegalidade apta a justificar o ajuizamento da presente ação pelo *Parquet*.

[...]De mais a mais, é cediço que a anulação de questão de concurso público somente pode ser determinada judicialmente em condições excepcionais. No caso concreto, muito embora o autor alegue que a correção das questões citadas em sua exordial trata-se de erro grosseiro, compete ao Poder Judiciário, inclusive para fins de aferição da (i) legitimidade do MPF para o ajuizamento da presente ação, limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital, bem como dos aludidos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade, sendo que, no ponto, como dito, não se verifica nenhuma razão evidente para justificar a intervenção do MPF. (BRASIL, 2018, grifo do autor)

Diante do julgado apresentado, é evidente a cautela do referido juízo ao manifestar-se sobre um pedido liminar. Assim, em relação aos diversos tipos de demandas que atualmente são ajuizadas pelos candidatos que concorrem ao provimento de cargos e empregos públicos, o que se espera do Poder Judiciário é prudência ao decidir sobre tais processos, tendo em vista que a depender do que foi requerido pelo candidato, a concessão do pedido constante da inicial poderá influenciar diretamente na execução do procedimento de seleção, ir de encontro ao interesse público em ter seus cargos preenchidos, além de ferir diretamente a isonomia que é aplicada a todos os candidatos que se submetem a esse processo, princípio exigido pela Constituição Federal.

Cabe ressaltar, que o fato de o candidato não concordar com o gabarito definitivo ou com a justificativa apresentada pela banca examinadora, responsável pela execução do concurso público, não significa que a banca agiu com ilegalidade, tendo em vista que ao candidato foi dado o prazo para interposição dos recursos que entendesse necessários em face das questões da prova, tanto para manter como para modificar o gabarito preliminarmente publicado.

A fim de esclarecer uma parte do procedimento dos concursos públicos, após a aplicação das provas, publicado o gabarito preliminar, é concedida a todo o candidato, em igualdade de condições, a possibilidade de recorrer das respostas apresentadas pela banca. Assim, analisados os referidos recursos, publica-se o gabarito definitivo, ao qual não há possibilidade de interpor novos recursos, tendo em vista que sempre haverá um ou outro candidato que não concorda com a argumentação apresentada pela banca examinadora: ou por ter acertado ou por ter errado determinada questão.

Destaca-se que não há que se falar em não observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois da publicação do gabarito liminar já foi concedida ao candidato a possibilidade de se manifestar em relação à alteração ou permanência do gabarito inicialmente apresentado pela banca.

Nesse sentido, faz-se necessária a apreciação do entendimento da Primeira Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 29.856:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO. MÉRITO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

[...]

2. De toda sorte, o Plenário desta Corte já decidiu que “[a] ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (MS 27.260, Rel. para o acórdão a Min. Cármen Lúcia).

3. Não comprovada a alegada ausência de motivação ou precaridade nas respostas dadas aos recursos interpostos em face do gabarito preliminar. Ademais, o pretendido exame da motivação encontra óbice na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que “[n]ão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” (RE 632.853- RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). (BRASIL, 2016, grifo nosso)

Ressalta-se que decisões que concedem a alteração do gabarito conforme exigência de determinada ação judicial a um único candidato, autor daquela demanda, ainda que a interferência do Poder Judiciário esteja correta em razão de realmente ter ocorrido algum vício quando da atuação da banca examinadora, são diretamente ofensivas ao princípio da isonomia, tendo em vista que tal candidato foi privilegiado em relação aos demais concorrentes.

Destaca-se que nesses casos o menos prejudicial a se fazer é estender a referida anulação/ alteração a todos os candidatos, exigindo-se uma completa reclassificação, tendo em vista que se algo não está de acordo com a legalidade deve ser alterado para todos aqueles que participaram do certame e muitas das vezes aquele que requereu tal providência isolada nem mesmo seria beneficiado pela mudança, em razão se alterar a nota de vários outros candidatos.

Dessa forma, ações ajuizadas no sentido de questionar os critérios adotados pela banca examinadora, sem que sejam observados os precedentes acima citados, tumultuam os certames em andamento e afrontam o interesse público em ver seus cargos públicos preenchidos em tempo hábil, tendo em vista que basta um julgamento equivocado de determinado juízo para atrasar todo o cronograma inicialmente divulgado, pois uma decisão de anulação ou mudança de gabarito após a divulgação do gabarito definitivo implicará na reclassificação de todos os candidatos, que muitas vezes se encontram em fases ou etapas avançadas.

2.2 Interpretações equivocadas de leis e itens obrigatórios no edital

Como exposto no capítulo anterior, a elaboração de um edital para direcionar um concurso público trata-se de algo complexo. Nos já mencionados Decretos que exploram, em poucos artigos o referido tema, principalmente o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, ao replicar o que se encontrava previsto no Decreto nº 6.944, de 21 de março de 2009, em artigos distintos, há exigências mínimas que devem conter no instrumento convocatório. Entre elas, encontram-se disposições a respeito da isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Cobrança pela inscrição no concurso

Art. 38. O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, considerados os custos estimados indispensáveis para a sua realização e **ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas**, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

[...]

Elementos essenciais do edital

Art. 42. **Deverão constar do edital de abertura de inscrições**, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

X - o valor da taxa de inscrição e as **hipóteses de isenção**;

XI - as orientações para a **apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável**; (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Quanto a esse ponto, foi publicada a Lei 13.656, de 30 de abril de 2018, a qual trata da possibilidade de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público para os doadores de medula óssea, expressa em seu art. 1º:

Art. 1º **São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos** para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

[...]

II – **os candidatos doadores de medula óssea** em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. **O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.** (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Acontece que tal Lei desencadeou um dos casos de interpretação equivocada em relação à forma de exigência prevista no edital de abertura. O modo como a referida Lei foi escrita, causou diversas dúvidas entre os candidatos que se inscreveram no já mencionado concurso público para provimento de cargos policiais no âmbito da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018.

No item 7.4.8.4 do referido edital para se ter direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição, exigia-se a apresentação de atestado médico que comprovasse a efetiva doação de medula óssea. Tal situação ocasionou o ajuizamento de diversas ações a fim de que fosse anulado esse ato da Administração, pois na visão dos candidatos bastava o cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) para que fizessem jus a tal referido benefício.

7.4.8.4 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, **os candidatos amparados pela Lei nº 13.656/2018 deverão enviar**, no período entre 10 horas do dia 19 de junho de 2018 e 18 horas do dia 2 de julho de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico,

disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18, **imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico** de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, **que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.** (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Compartilhando do mesmo entendimento dos candidatos, tendo em vista o livre convencimento do juiz, quando da análise das ações ajuizadas, foram deferidas diversas liminares a favor daqueles que intentaram contra tal item. Acontece, que as manifestações da Polícia Federal por intermédio da Advocacia-Geral da União, conforme será demonstrado, foram capazes de reverter tal quadro, que, caso não fosse modificado poderia prejudicar a continuação do certame em comento, bem como a realização de concursos públicos executados por outros órgãos da Administração, tendo em vista que atualmente os valores arrecadados com as inscrições são destinados ao custeio com a banca examinadora contratada¹³ e, atualmente, existem aproximadamente 4.943.535 (quatro milhões novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco) cadastrados¹⁴.

Figura 1 – Dados quantitativos REDOME



Fonte: <http://redome.inca.gov.br/o-redome/dados/>

Nesse sentido, para reverter o entendimento inicialmente concebido, foi necessário buscar no mundo jurídico a real intenção do legislador ao propor a isenção prevista em tal normativo e assim vincular a Administração quando da realização de concursos públicos. Dessa forma, faz-se necessário ter conhecimento de um importante trecho da fundamentação do Relator, Deputado Federal Marcos Rogério, integrante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seu voto referente ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, com 40 (quarenta) projetos de leis apensados, o qual inclui, entre outros, o Projeto de Lei, 6.116, de 2013, que dispunha sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos doadores de medula óssea: .

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar

¹³ Entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1618/2018 – Plenário em relação ao processo nº 005.484/2018-9. **Sumário:** CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CUSTEIO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OCORRER INTEGRALMENTE POR MEIO DE RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PAGAS PELOS CANDIDATOS SEM NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ORÇAMENTO. (BRASIL, 2018, grifo do autor)

¹⁴ Quantitativo constatado em consulta ao portal do REDOME, no dia 13 de setembro de 2019 às 21:23.

no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. **A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.** [...]. (BRASIL, 2008, p.8, grifo nosso)

Dessa forma, demonstra-se a necessidade de cautela do juízo ao qual recairá a análise de tal demanda, tendo em vista que a depender da decisão proferida nos autos de determinado processo poderá contribuir para a criação de precedentes capazes de prejudicar a Administração Pública, bem como induzir os candidatos a se cadastrarem como doadores de medula óssea apenas com a intenção de que tal benefício seja estendido a ele, causando, nesse caso, prejuízo, também, para o REDOME.

Destaca-se que desde a primeira captura tela no site do REDOME para inclusão dos referidos danos nesta pesquisa, o número de cadastrados como doadores de medula óssea aumentou em mais de 100.000 (cem mil)¹⁵.

Figura 2 – Dados quantitativos REDOME - 2



Fonte: <http://redome.inca.gov.br/o-redome/dados/>

Para fins de exemplificação, conforme se verifica no lapso temporal entre a publicação da Lei 13.656, de 30 de abril de 2018 e a publicação do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, o concurso para provimento dos cargos da Polícia Federal, foi um dos primeiros, na esfera federal, a ter inserido em seu edital a previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição para doadores de medula óssea. Dessa forma, em consonância com a vontade do legislador, nos termos do voto do Deputado Federal Marcos Rogério, anteriormente transcrito, o qual, em seu entendimento, refere-se à pequena parcela de pessoas que efetivamente se tornariam doadoras de medula óssea, exigiu-se comprovação da efetiva doação para a concessão de tal benefício.

Diante dessa previsão, tal situação foi levada ao judiciário que equivocadamente concedeu liminares a favor de candidatos inscritos no REDOME, mas que não haviam, de forma efetiva, se tornado doadores, conforme é possível se verificar na decisão, abaixo transcrita, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança nº 5005381-41.2018.4.04.7204:

¹⁵ Consulta ao portal do REDOME, no dia 12 de abril de 2019 às 23h21.

[...]

Portanto, para se tornar um doador de medula óssea, basta seguir as orientações acima, a fim de que seus dados pessoais e tipo de HLA sejam incluídos no REDOME. A impetrante, registrou-se, cumpriu esse requisito, o que está comprovado pela cópia de seu cartão de inscrição no REDOME, anexada ao evento 1, OUT7.

Em meu singelo juízo, o inciso II, da Lei nº 13.656/2018 estabeleceu uma expressão ampliativa e não restritiva ao dispor que estão isentos do pagamento da taxa de inscrição de concurso público "*os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde*". Logo, não cabe ao operador do direito fazer distinção, quando o legislador não o fez.

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada receba a inscrição da impetrante, garantindo sua participação no Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal - Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, independentemente do pagamento da taxa de inscrição. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Destaca-se que, o entendimento acima foi compartilhado por outros juízos, como no caso do julgamento, preliminar, do Mandado de Segurança 5000528-41.2018.4.02.5006, que tramitou na 1ª Vara Federal de Serra, da Seção Judiciária do Espírito Santo:

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presente o fundamento relevante na impetração, diante da aparente ilegalidade existente no Edital nº 01 - DGP/PF.

[...]

A par disso, destaco que, de acordo com referida lei, o método interpretativo a ser utilizado deve conduzir ao seu sentido teleológico, ou seja, buscar a efetiva intenção para sua criação, que, no presente caso, se refere ao fomento ao cadastro de potenciais doadores de medula óssea.

Ademais, não há previsão expressa na lei de qualquer comprovação de doação de medula óssea já realizada pelo candidato, por meio de laudo médico, mas tão somente exigência quanto ao reconhecimento da entidade perante o Ministério da Saúde, se referindo ao potenciais doadores.

Logo, tendo em vista que o ato de doar não se perfaz apenas com o cadastro, por necessitar de compatibilidade com o paciente, entendo que o ato administrativo que levou à edição do item 7.4.8.4 não condiz com os ditames da lei 13.656/2018.

[...]

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, de modo a determinar à autoridade impetrada que conceda à autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua notificação, a **isenção da taxa de inscrição no concurso para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal (Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018).** (BRASIL, 2018, grifo do autor)

É possível verificar nesses dois exemplos escolhidos que o juízo, preliminarmente, garantiu ao candidato a permanência no certame assegurando a isenção do pagamento da taxa de inscrição por entenderem que os concorrentes se enquadraram como doadores de medula

óssea apenas por considerar seus cadastros. Dessa forma, em cumprimento às referidas decisões tais candidatos permaneceram no certame, realizaram as provas, amparados judicialmente, sem efetuar o pagamento da taxa de inscrição, como os demais candidatos.

Ao acompanhar os referidos processos, nos dois casos apresentados constatou-se sentença no sentido de denegar a segurança, tendo em vista que foram acolhidas as informações prestadas pela Administração Pública.

Nesse sentido, para demonstrar o entendimento de interpretação equívoca apresentado neste capítulo, faz-se necessária a transcrição da sentença proferida nos autos do mencionado Mandado de Segurança 5000528-41.2018.4.02.5006:

Na decisão proferida no *Evento 03*, explicito que "(...) *de acordo com referida lei, o método interpretativo a ser utilizado deve conduzir ao seu sentido teleológico, ou seja, buscar a efetiva intenção para sua criação, que, no presente caso, se refere ao fomento ao cadastro de potenciais doadores de medula óssea.*"

Todavia, analisando detidamente o caso concreto, principalmente levando-se em conta a celeuma posta em análise, chego a conclusão de que não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora em rejeitar o pedido de isenção da impetrante.

Digo isso porque se a intenção da Lei n. 13.656/18 era de fomentar o cadastro de potenciais doadores de medula óssea (e assim aumentar o número de doadores), há de se levar em conta também que, para que o candidato faça jus a essa benesse, deve então comprovar que de fato já foi um doador de medula óssea, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade da referida lei.

Como bem apontado, uma vez cadastrado como doador, tal fato não gera uma obrigação ao indivíduo de se submeter ao procedimento complexo de doação quando for finalmente convocado, de maneira que poderia recusar o convite sem qualquer consequência.

Logo, se considerarmos que o cadastro como possível doador, por si só, já seja suficiente para a isenção da taxa de inscrição, geraria-se um efeito em cadeia de indivíduos que apenas iriam se cadastrar com o intuito de se beneficiar da isenção, sem nunca precisar, de fato, se submeter ao procedimento de doação, valendo-se apenas do seu cadastro como doador voluntário.

[...]

Destaco ainda que o próprio REDOME, em seu site, emitiu nota no sentido de que não concorda com a isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea. A nota pode ser acessada pelo link: <http://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/>.

Não obstante a argumentação exposta, deve-se levantar em conta ainda que o concurso público, como regra geral, é custeado pela arrecadação das taxas de inscrição pagas pelos candidatos. Logo, conceder a isenção da taxa, como em casos similares ao dos autos, comprometeria a própria viabilidade econômica da organização dos concursos públicos, tornando a isenção uma regra, ao invés de exceção. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Contudo, as provas já foram realizadas, bem como houve os gastos que cada candidato demanda em um certame público, mas em nenhum momento foi mencionado qualquer forma de ressarcimento do valor da taxa de inscrição que não foi devidamente paga.

Por óbvio que uma ou outra liminar concedida não onera o erário. Todavia, mantido o entendimento inicialmente compartilhado pelos juízos, mesmo após a constatação de que a real intenção da Lei 13.656/2018 é conceder tal benefício a uma mínima parcela da sociedade, poderá produzir efeitos que serão multiplicados para os demais certames executados pela Administração Pública, situação que poderá inviabilizar a realização de outros concursos públicos, tendo em vista que, ao se criar um precedente no sentido de que basta o cadastro para se enquadrar na qualidade de doador de medula óssea, incentivará um maior número de pessoas a se cadastrarem no REDOME em busca do referido benefício sem sequer serem doadores efetivos.

Importante mencionar que apesar de na Lei 13.656/2018 ter a previsão de sanções penais por prestação de informações falsas¹⁶, nada menciona sobre aquele que se cadastrou e quando convocado a doar se recusou. Seria essa declaração considerada falsa? Quais os meios que a Administração Pública deveria adotar para se verificar se em algum momento ocorreu a efetiva doação? O que fazer com aqueles candidatos que apesar de terem sido beneficiados, quando convocados para a doação se recusaram? Todos esses questionamentos serão dispensáveis caso opte-se pela intenção do legislador ao editar a referida norma, qual seja beneficiar apenas aqueles que, na época da inscrição, comprovaram a efetiva doação.

Dessa forma, nota-se que um problema maior que poderia ocorrer em razão do entendimento diferente daquele proposto pelo legislador, além do impacto financeiro, refere-se à impossibilidade de verificação, por parte da Administração, se aquele que foi contemplado com o benefício da isenção do pagamento da taxa de inscrição de determinado concurso público, quando convocado a doar, cumpriu o seu papel de doador ou se negou a concretizar o procedimento de doação, tendo em vista que, conforme demonstrado na sentença acima transcrita, mesmo o cadastrado, quando solicitado, pode se abster de realizar o procedimento.

¹⁶ Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

- I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
- II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
- III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação (BRASIL, 2018)

2.3 Avaliação Psicológica

Outra situação bastante questionada, que fere diretamente o princípio da isonomia, é em relação às demandas referentes à fase da avaliação psicológica. A princípio, as demandas eram voltadas, com razão, à necessidade de previsão legal para legitimar a sua exigência, com argumentos no sentido de não ser permitido ao edital de abertura criar, por si só, a imposição da fase de avaliação psicológica, ou seja, a previsão da referida fase, primeiro deveria estar na lei do cargo para o qual é destinado o certame. Tal matéria foi resolvida e consta no Enunciado da Súmula Vinculante 44 do Supremo Tribunal Federal: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” (BRASIL, 2015). Destaca-se que o referido enunciado resultou da conversão da Súmula 686¹⁷ do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como foi matéria de Repercussão Geral com o Tema 338 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF/1988, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. (BRASIL, 2010)

Diante desse entendimento os questionamentos mudaram. Como não havia mais possibilidade de impugnar a exigência da fase da avaliação psicológica, os candidatos abandonaram essa tese e passaram a contestar, insistentemente, os critérios de aplicação do referido teste, com a justificativa de tratar-se de uma fase com critérios subjetivos e não objetivos conforme a previsão legal e jurisprudencial.

Como exemplo, tem-se o julgamento da Apelação Cível nº 0043245-56.2015.4.01.3400, de Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, acompanhado por unanimidade pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, o qual concede a participação de determinado candidato, inapto na avaliação psicológica, nas demais fases do concurso público, regido pelo Edital nº 55 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, inclusive,

¹⁷ Súmula 686 Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. (BRASIL, 2003)

possibilitando a nomeação e posse do autor, independentemente da realização de uma nova avaliação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL nº 55/2014-DPF). PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidata, em virtude da avaliação psicológica.

II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Ademais, na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do candidato do certame para provimento de cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie.

IV – Apelação do autor provida para julgar procedente o pedido inicial e anular a eliminação do candidato, decorrente do exame psicotécnico, determinando sua participação nas demais etapas do concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Federal (Edital DPF nº 55/2014) e, em caso de aprovação, a nomeação e posse do candidato promovente no cargo pretendido, desde que não subsistam outros motivos para sua eliminação. (BRASIL, 2017, p.1 grifo nosso)

Em face dessa interpretação, tornou-se evidente a quebra do princípio da isonomia em relação aos demais participantes do certame, tendo em vista que todos se submeteram ao mesmo teste, nas mesmas condições, mas determinados candidatos receberam tratamento diferenciado em relação àqueles considerados aptos e, principalmente, em relação àqueles candidatos considerados inaptos, que aceitaram o resultado e não buscaram tutela jurisdicional, ou, ainda, aqueles que ao buscarem a referida tutela não obtiveram o mesmo êxito, em razão dos diferenciados entendimentos entre os juízos espalhados pelo país, nos quais circulam essas ações.

Tal questionamento mostrou-se cada vez mais recorrente com posicionamentos que desrespeitavam o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual se dispunha pela necessidade de no caso de anulação do referido teste fosse aplicado um novo com critérios objetivos.

Nesse sentido, em razão da quantidade de questionamentos sobre o tema, no final do ano de 2018, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.133.146/DF, que teve como Relator o Min. Luiz Fux, reafirmou-se o entendimento do STF no sentido de que: “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame” (BRASIL, 2018, p. 10). Tal situação foi necessária, tendo em vista a insistência dos juízos em anular o teste inicialmente aplicado sem se pronunciar a respeito de uma nova aplicação.

Dessa forma, em relação à já mencionada Apelação Cível nº 0043245-56.2015.4.01.3400, o atual Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, Kássio Nunes Marques, no julgamento do Agravo Interno em Recurso Extraordinário, acompanhado por unanimidade pela Corte Especial, decidiu pelo juízo de retratação do órgão prolator, tendo em vista que o julgamento da referida Apelação não se adequava ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVIAMENTE DIVULGADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSTANTE AI 758.533/MG - REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO - NÃO OBSERVÂNCIA DO RE 1.133.146 – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - “(...) 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779). Conforme ressaltado pelo Ministro Relator do precedente: “Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios”.

II – O acórdão recorrido acompanhou o entendimento sedimentado no AI 758.533/MG, ao anular o exame psicotécnico.

III – Ao não permitir a realização de novo exame psicotécnico, após a anulação do primeiro, o acórdão de apelação deixou de aplicar o entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 1.133.146 – RG.

IV – No citado precedente foi fixada a seguinte tese: “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é

indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”

IV – Acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STF. Autos encaminhados ao órgão prolator do acórdão recorrido, para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015. Agravo interno parcialmente provido. (BRASIL, 2019, p. 144, grifo nosso)

Apesar de tal manifestação alterar o entendimento favorável ao posicionamento de se dispensar a avaliação psicológica, passando a exigir uma nova aplicação com critérios objetivos, a decisão não é a ideal. Ou seja, possibilitar a submissão do candidato a um novo teste, com critérios diferentes daquele aplicado aos demais concorrentes, continua por ferir o princípio da isonomia, tendo em vista que concedeu a candidatos selecionados tratamento diferente daquele aplicado aos demais, pois o teste será anulado apenas em relação àquele candidato específico.

Superado o questionamento sobre a obrigatoriedade de aplicação da uma nova avaliação, passa-se para a análise da objetividade dos testes de avaliação psicológica. Nesse sentido a indagação que deve ser feita pela Administração Pública é em relação ao que é necessário para que a avaliação psicológica seja considerada com critérios objetivos.

Utilizando-se como parâmetro o previsto no Edital nº 1 – DGP/PF em 14, de junho de 2018, replicado do Edital n.º 55/2014-DGP/DPF de 25 de setembro de 2014, para provimento dos cargos policiais da Polícia Federal, a avaliação psicológica, fase de caráter eliminatório, possui os seguintes critérios a serem avaliados:

15.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato, com deficiência ou não, com as atribuições do cargo pleiteado, visando verificar, entre outros:

- a) capacidade de concentração e atenção;
- b) capacidade de memória;
- c) tipos de raciocínio;
- d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras. (BRASIL, 2018)

Como visto, a regra editalícia deixa claro os aspectos que serão levados em consideração quando da aplicação dos testes referentes à avaliação psicológica, critérios esses conhecidos pelos profissionais da área, bem como previstos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

Nesse sentido, mais especificamente em relação ao Edital n.º 55/2014-DGP/DPF de 25 de setembro de 2014, em meio a inúmeras deliberações pautadas na anulação do teste aplicado, o assunto também foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede

de Apelação Cível nº 0035485-56.2015.4.01.3400, que teve como voto vencedor o do Desembargador Kássio Nunes Marques, acompanhado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, divergente do relator Desembargador Jirair Aram Meguerian

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e a observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência do STF feita pelo Plenário em sede de repercussão geral, nos autos do AI n. 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. A jurisprudência do STF, STJ e desta Corte acrescenta, ainda, a necessidade da previsão da possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato

[...]

3. Quanto ao requisito de previsão legal, ressalte-se que, relativamente à carreira de Agente de Polícia Federal, há norma específica, qual seja, o art. 9º da Lei n. 4878 de 03/12/1965. Aludido exame encontra amparo, ainda, no Decreto n. 6.944/90, com a redação dada pelo Decreto n. 7.308/10:

4. No tocante à objetividade e publicidade dos critérios que devem nortear a avaliação psicotécnica, o Edital que rege o certame dispôs expressamente sobre eles no Item 13 (DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA) e Subitens, bem como no Anexo IV do Edital (DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA).

[...]

6. No caso dos autos o Laudo síntese aponta claramente que o teste realizado pelo candidato tinha respostas padrão que levaria à aptidão ou inaptidão, as quais não podem ser modificadas pelo profissional que registra o teste de acordo com o seu entendimento. Os testes aplicados na avaliação psicológica em questão compõem a lista dos testes avaliados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, nos exatos termos das Resoluções n. 01/2002 e 002/2003.

7. A jurisprudência desta Corte, em regra, vinha se posicionando no sentido de determinar a anulação do teste psicotécnico aplicado inicialmente e determinado que outro seja feito com critérios objetivos, mas somente naqueles casos em que, ou os editais dos concursos não informam os critérios a serem utilizados naquele, ou não dão a devida publicidade a eles, bem como que não apontam a possibilidade de revisão do resultado, o que não ocorreu em relação ao Edital n. 55/2014-DGP/DPF, de 25/09/2014. (BRASIL, 2018, p. 1 grifo nosso)

Percebe-se que, inicialmente, nas palavras do Desembargador Kássio Nunes Marques, o Tribunal posicionava-se pela anulação da avaliação psicológica. Contudo, após análise do Edital n.º 55/2014-DGP/DPF de 25 de setembro de 2014, restou reconhecida a objetividade da avaliação psicológica aplicada aos candidatos daquele concurso, bem como ficou entendido que foram observados os demais critérios para a validade dessa fase.

Destaca-se que, em consulta processual realizada no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação ao referido processo, constatou-se que, desde a primeira instância os

juízos que analisaram o caso optaram por tal entendimento, o qual se confirmou em sede de Apelação. Contudo, tal situação não é comum. Ainda hoje, mesmo com os citados critérios replicados em seus editais, como é o caso do Edital nº 1 – DGP/PF em 14, de junho de 2018, existem decisões no sentido de suspeitar da objetividade dos critérios antes expostos.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise do julgamento, em sede de limiar, da Ação Ordinária nº 1003052-31.2019.4.01.3500, a qual questiona a objetividade da avaliação psicológica aplicada no concurso público para provimento dos cargos policiais da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 – DGP/PF em 14, de junho de 2018, analisada pelo juízo do 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que teve proferida decisão no sentido de deferir o pedido de tutela de urgência com a seguinte fundamentação:

A falta de parâmetros mais objetivos gera para os candidatos a incerteza quanto ao que foi realmente avaliado e, também, dificulta o manejo de recurso administrativo e acesso à via judicial.

[...]

Sem grandes esforços é possível verificar que, no concurso em tela, restou descumprida a exigência de publicidade dos critérios que nortearam a avaliação psicotécnica, até porque o próprio CEBRASPE, em sua peça de defesa, admite a não disponibilização prévia de tais critérios. Vejamos: *“(...) ressalta-se que não são divulgadas previamente as características que serão avaliadas e os critérios utilizados na avaliação psicológica porque, diferentemente de uma prova de conhecimentos, os candidatos não devem se preparar para a realização dos testes propostos (...)”*.

[...]

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para: **a)** suspender a decisão que eliminou o autor do concurso para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal regido pelo Edital nº. 01 - DGP/PF; **b)** a sua convocação para a apresentação dos títulos; **c)** a sua convocação para apresentação dos documentos exigidos para participação no curso de formação; e, **d)** a realização de nova avaliação psicológica, com critérios objetivos previamente definidos (incluindo percentuais e requisitos psicológicos), no âmbito do curso de formação, conforme previsto no próprio edital. (BRASIL, 2019, grifo do autor)

Por óbvio que os testes que avaliam tais características são sigilosos, tendo em vista o objetivo de se ponderar a compatibilidade da personalidade do candidato com o cargo pretendido. De certo, a publicação de detalhes da avaliação acabaria com a finalidade do referido teste na medida em que possibilitaria a preparação do candidato no direcionamento de suas respostas ao invés de ser algo natural, que de fato seria capaz de analisar a verdadeira personalidade do indivíduo.

Destaca-se que qualquer fase ou etapa que seja suprimida ou que tenha seus critérios de correção alterados, mesmo que por decisão judicial que conceda ao candidato a possibilidade de prosseguir no certame em igualdade de condições aos candidatos regulares, constitui ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que os demais concorrentes

participaram de todo o processo sem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado, bem como outros candidatos foram eliminados e não permaneceram no certame ou porque não recorreram ao judiciário ou, mesmo tendo recorrido não tiveram a mesma sorte.

Assim, o próximo capítulo foi destinado a demonstrar quais os possíveis efeitos dessas decisões no âmbito dos concursos públicos, bem como pontuar aspectos de intervenções do Poder Judiciário que ferem, inclusive a separação dos poderes.

3 EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Entre os efeitos que podem ser causados pelas decisões judiciais proferidas nos processos relacionados ao mundo dos concursos, três situações merecem ser analisadas: a quebra da isonomia em relação aos demais candidatos; o possível efeito multiplicador das decisões, tendo em vista que ao se conceder determinado pedido, a referida decisão poderá culminar no aumento de ações ajuizadas a respeito daquele pleito, que, caso se trate de uma interpretação equivocada, poderá inviabilizar a realização de novos certames pela Administração Pública; e, ainda, a violação direta ao princípio da separação dos poderes.

Todos esses efeitos têm origem na indevida intervenção do Poder Judiciário quando do julgamento de demandas, sobre as quais não lhe competem a imposição de obrigação contrária aos critérios adotados pela Administração Pública. Dessa forma, sem prejuízo da citação de outros exemplos, tais efeitos serão analisados, principalmente, com base nos tipos de ações anteriormente discorridas, tendo em vista o intuito de facilitar a compreensão do tema abordado.

3.1 Quebra do princípio da isonomia

Entre todos os princípios expressos na Constituição Federal, bem como aqueles que regem a Administração Pública, o princípio da isonomia é o pilar que deve ser observado na realização de um certame público. O objetivo principal da promoção de concurso público para ingresso na Administração pública é proporcionar a todos os concorrentes, igualdade de condições, sem qualquer distinção, ressalvadas àquelas previstas em lei.

Em relação ao entendimento de que os certames públicos promovem a esperada isonomia e impessoalidade entre todos os concorrentes, não há divergências significativas que merecem menção. Nesse sentido, não é permitido que seja fornecido tratamento privilegiado a qualquer candidato que seja. Nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

É incompatível com a ideia de concurso público a utilização de critérios subjetivos, secretos, meramente opinativos, de foro íntimo, que de qualquer forma possam afetar a publicidade do certame e a rigorosa igualdade de tratamento entre os candidatos.

[...]

Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da **isonomia e da impessoalidade**. Por isso, **qualquer dúvida a respeito da realização de um concurso público deve ser resolvida à luz desses princípios** [...] (DALLARI, 1990, p. 37, grifo nosso)

Destaca-se que a quebra da isonomia pode ter origem em outros atos diferentes daqueles praticados pela Administração Pública. A depender da ação ajuizada e, principalmente, do posicionamento adotado pelo juízo, tal situação poderá culminar na quebra da isonomia, tendo em vista que ao candidato que acionou o judiciário será concedido um tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, ou seja, pode acontecer de o candidato ter o seu pleito deferido mesmo que não tenha de fato o direito alegado em razão de a Administração Pública ter agido pautada na legislação vigente, bem como seus atos estarem de acordo com as regras editalícias previstas desde a publicação do edital de abertura.

Conforme discorrido no primeiro capítulo, o edital, respeitadas as legislações vigentes, “é a lei interna do concurso”. Ele contém todas as informações necessárias aos candidatos que desejam participar do processo seletivo. Dessa forma, qualquer ato que se encontre com dissonância em relação ao edital de abertura, tanto por parte da Administração, quanto por exigência de determinado candidato, acarretará a quebra da isonomia.

Sabe-se que o edital é ato administrativo unilateral, de natureza normativa, forma escrita, que fixa as condições de participação no concurso público, vinculando tanto a Administração Pública, como os candidatos. Daí estatui o brocado jurídico que “o edital é a lei do concurso”. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos [...], **uma vez que a principal finalidade do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições** no ingresso ao serviço público. (TOURINHO, 2008, p. 65, grifo nosso)

Um dos fatores que se relacionam com a quebra do princípio da isonomia é o momento em que o candidato busca o Poder Judiciário para questionar determinados itens editalícios. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, desde a publicação do edital de abertura, os candidatos têm o conhecimento de todas as fases e etapas que serão realizadas, bem como conhecem em detalhes a forma de avaliação em cada uma delas.

Apesar de nem sempre estar previsto no edital de abertura, é direito do candidato, ou de qualquer interessado, com base no art. 5º XXXIV, a)¹⁸, da Constituição Federal, promover a impugnação em relação ao instrumento convocatório dos itens que entendam ilegais. Nesse sentido, caso se sinta lesado por qualquer disposição que esteja prevista no edital, poderá expor tais motivos, a fim de que a Administração adote providências pertinentes para a anulação de seus atos que venham ser ilegais:

¹⁸ Art. 5º

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1998)

A possibilidade de se impugnar administrativamente o edital, ainda que omisso tal instrumento, deve ser reconhecida aos administrados como imanência do “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (MAIA; QUEIROZ *apud* SILVA, 2014, p. 28)

Ao realizar a sua inscrição, presume-se que o candidato leu o conteúdo do edital, bem como concordou com as disposições constantes do instrumento convocatório, tendo em vista a previsão no seguinte sentido, presente na maioria dos editais, transcrita do Edital nº 1 – DGP/PF de 14, de junho de 2018: “23.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.” (BRASIL, 2018).

Contudo, mesmo diante de todas as disposições e transparências, em vez de questionar em momento oportuno os itens que entendam ilegais, os candidatos nada questionam a respeito do instrumento convocatório, prosseguem no certame e, somente após reprovarem em determinada etapa ou não atingirem a pontuação desejada questionam a legalidade das exigências ali expostas.

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever decisão proferida em sede de Apelação nº 0713524-38.2013.8.02.0001, de Relatoria da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, acompanhada por unanimidade pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. O CONCURSO SE REGE PELO EDITAL E A INSCRIÇÃO IMPLICA CONCORDÂNCIA COM AS NORMAS NELE CONTIDAS.

01 -Embora o edital do concurso tenha atribuído pontuação diferenciada à experiência profissional, sua finalidade é de bonificar quem já exerce a profissão ou atividade. Portanto, não há que falar em ilegalidade no caso vertente, sendo razoável tal diferenciação nos valores atribuídos aos títulos, em razão ao princípio da eficiência. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (BRASIL, 2018, p. 1, grifo nosso)

No que se refere ao momento destinado à impugnação do instrumento convocatório, Diorgenes Gasparini esclarece:

A fase da abertura vai da publicação do Aviso de Concurso até o final do prazo para a formulação das inscrições. [...] Nessa fase pode haver impugnações ao edital, cujo processo se não estiver estabelecido em lei ou regulamento deve ser disciplinado no instrumento convocatório do concurso de ingresso no serviço público. Normalmente são petições nas quais o impugnante, que pode ser qualquer pessoa, após sua devida identificação e

qualificação, formula justificadamente a impugnação, citando as regras e princípios que em seu entender foram violados. (GASPARINI, 2007, p. 57)

Exemplo típico que evidencia de fato a quebra do princípio da isonomia, principalmente no que se refere ao momento que se ingressa com a ação, é no caso da avaliação psicológica. Se realmente os candidatos entendem que os critérios estabelecidos no edital não são objetivos como prevê a legislação e o entendimento jurisprudencial, por que espera pela aplicação da referida fase e, somente após a sua inaptidão, aciona o Poder Judiciário para questionar e imputar subjetividade ao teste? Nesse sentido, se resta reconhecida a subjetividade da avaliação psicológica, se sua aplicação foi irregular, atinge todos os candidatos, dessa forma, por que somente para aquele candidato que ajuizou determinada ação a fase é considerada nula e deve ser reaplicada com critérios diferenciados?

Tais questionamentos também podem ser verificados nos casos de anulação de questões objetivas. Ao ajuizar uma ação impugnando determinada questão porque, por exemplo, seu conteúdo não estava previsto no edital e, após analisado o fato, entende-se que realmente é indevida a cobrança do referido conteúdo, a decisão do juízo não pode se limitar a anular aquela questão unicamente para o candidato autor da demanda e reclassificá-lo atribuindo-lhe vantagem em relação aos demais concorrentes, tendo em vista que visivelmente a esse candidato foi concedido tratamento privilegiado. Nesses casos, deve o Poder Judiciário ao exigir a anulação da questão, determinar a reclassificação de todos os concorrentes, conforme mencionado no primeiro tópico do segundo capítulo deste trabalho.

Um fato bastante polêmico que, apesar de não fazer parte das demandas analisadas neste trabalho, merece ser mencionado para ilustrar essa situação de quebra do princípio da isonomia, é o caso da política pública de cotas raciais para concursos públicos. Para esclarecimento desse assunto, sem qualquer juízo de valor quanto ao tema, o edital de cada concurso estabelece quais os critérios serão utilizados para o reconhecimento da condição dos candidatos, ou seja, para que seja aceita a condição de negro ou pardo, em razão do procedimento da heteroidentificação, necessita-se da manifestação favorável por maioria dos integrantes da banca ou apenas um integrante da banca ou todos os integrantes da banca, a depender das regras estabelecidas no edital.

Devido a forma escolhida para realizar a heteroidentificação que não é tratada pela Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, mas sim na Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018¹⁹

¹⁹ Art. 12 - A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º - As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades. (BRASIL, 2018)

do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atualmente incorporado ao Ministério da Economia), no âmbito do Poder Executivo Federal, é possível que determinado candidato seja considerado negro ou pardo em um concurso e em outro concurso, não. Dessa forma, tal situação tem como consequência inúmeras ações, principalmente daqueles candidatos que ao passarem por uma banca, com critérios diferentes, já foram considerados negros ou pardos em outro momento.

No caso do Edital nº 1 – DGP/PF em 14, de junho de 2018, a verificação da condição de cotista se deu nos seguintes critérios:

6.2.5.1 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados, e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

[...]

6.2.8 **A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros**, sob forma de parecer motivado.

6.2.8.1 **As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso.** (BRASIL, 2018, p. 9, grifo nosso)

Diante de tais considerações, o fato de determinado candidato ter sido considerado negro ou não, muitas vezes, pode se dar em razão do método do processo de heteroidentificação escolhido pela banca examinadora além da subjetividade no entendimento de seus componentes.

Destaca-se que como todos os outros critérios que fazem parte dos certames públicos, o referido método é conhecido pelo candidato desde a publicação do edital de abertura, conforme demonstrado ao longo deste trabalho. Contudo, da mesma forma como a maioria das ações ajuizadas no âmbito dos concursos públicos, os candidatos não impugnam os referidos itens em momento oportuno. Realizam suas inscrições em concordância com todos os termos expostos no edital e apenas após a inaptidão na fase, buscam tratamento privilegiado em relação aos demais concorrentes e como consequência promovem a quebra do princípio da isonomia.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise da decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo n. 1014677-71.2019.4.01.3400, que teve o indeferimento do pleito confirmado pelo Tribunal Federal da 1ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 1017060-37.2019.4.01.0000²⁰:

²⁰ [...] Não obstante o candidato se autodeclare negro ou pardo, inexistente óbice legal que impeça que a Banca Examinadora do certame confirme tal condição, pois a presunção de veracidade da autodeclaração é relativa. Tanto é assim que a Lei 12.990/2014, no parágrafo único[...] do art. 2º, dispõe que, se for constatada ser falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso.
[...]

Contudo, não há como negar que a análise dos critérios fenotípicos tem um caráter subjetivo. **Nesse caso, entendo que se trata de uma falha da lei instituidora das cotas raciais que não é passível de correção adequada pelo Judiciário.**

Com efeito, **não vislumbro razoabilidade em revolver os critérios utilizados pela comissão organizadora, substituindo-os por critérios pessoais do magistrado, igualmente subjetivos.**

Mantendo-se a avaliação da banca examinadora, ao menos estará assegurada a isonomia da análise, pois todos os candidatos foram julgados com fundamento em critérios idênticos e pela mesma banca.

Coisa diversa seria a constatação, em exame objetivo, de alguma ilegalidade patente, o que não vislumbro, a princípio, no caso dos autos. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Assim, para que seja respeitado efetivamente o princípio da isonomia, é ilegítima a aplicação de critérios diferenciados a determinados candidatos, ainda que por decisão judicial, tendo em vista que os demais concorrentes se submeteram aos critérios previamente estabelecidos no edital de abertura. Da mesma forma, deve a Administração prezar pela aplicação do referido princípio quando da realização de cada fase do certame.

3.2 Possível efeito multiplicador das decisões

Em diversas situações quando há entendimento firmado por tribunal a favor da Administração, muitas vezes inibe o candidato de tentar uma aventura jurídica, tendo em vista o reconhecimento de que aquele ato não é responsável por ferir a legalidade ou os princípios que regem a Administração Pública. Por outro lado, se determinada decisão é proferida equivocadamente, poderá gerar um efeito multiplicador que conduzirá a uma infinidade de ações com o mesmo pedido.

Nesse sentido a criação de um precedente que fere o edital, poderá causar prejuízo tanto à Administração, como àqueles que concorrem aos cargos públicos. Um exemplo dessa situação, que atualmente encontra-se resolvida e superada, era quando as decisões judiciais concediam a nomeação do candidato, entretanto eram omissas quanto à observância da ordem classificatória.

Atualmente, na maioria das ações judiciais, ao proferir uma decisão que estabelece a nomeação de determinado candidato, o juízo tem a preocupação de acrescentar a necessidade

Assim, em princípio, a comissão de verificação da autodeclaração e os critérios utilizados estão em consonância com o regramento legal e regulamentar, já que inexistente previsão legal que preveja a verificação por meio de documentos, públicos ou particulares, ou por exames médicos.

[...]

Destaque-se, ainda, que não poderia a comissão, em grau de recurso, avaliar a documentação que o agravante apresentou ou pretende apresentar, em face da vedação legal e regulamentar expressa.

[...]

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal. (BRASIL, 2019, grifo do autor)

de observação da ordem de classificação. Entretanto, nem sempre foi assim, conforme é possível perceber em trecho destacado do voto da Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança 43.292/DF:

[...]

Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado por esta Colenda Corte, não há que se falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a administração pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. (BRASIL, 2016, p. 3, grifo nosso)

Tal entendimento é extremamente equivocado e estimula a propositura de ações por candidatos que desejam de todas as formas ingressar no serviço público, ainda que não tenham obtido êxito em todas as fases e etapas do certame. Mostra-se aqui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como da segurança jurídica que deve ser preservado quando da análise de qualquer demanda judicial, tendo em vista que, mesmo que o judiciário entenda o contrário, evidentemente ocorre a preterição em relação aos candidatos que se encontram em posição melhor classificada do que aquele que ajuizou a ação, mas que por estarem, por exemplo, fora do número de vagas, em uma situação regular, não teriam direito a nomeação.

O mesmo ocorre no já mencionado caso da avaliação psicológica, quando o juízo é omissivo em relação à aplicação de um novo teste, entretanto concede a participação do candidato nas demais fases, bem como o exercício no cargo, tudo por meio de decisões liminares, ficando o real julgamento do processo para anos após a investidura do candidato no cargo público.

Tais justificativas afrontam a própria legislação, a qual exige a aprovação em avaliação psicológica como requisito para investidura em determinados cargos, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que decisões como essas tendem a suprimir a fase e permitir que candidatos permaneçam definitivamente no cargo sem que tenha sido realmente aprovado no certame, recebendo, assim, tratamento privilegiado em relação aos demais concorrentes.

Na decisão proferida em sede de Apelação Cível nº 0035487-26.2015.4.01.3400, julgada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de Relatoria da Desembargadora Federal Daniele Maranhão, a qual confirma a permanência de determinado candidato no cargo de Agente de Polícia Federal mesmo sendo considerado inapto na

avaliação psicológica, sem sequer ter realizado um novo teste, fica demonstrada a ilegalidade cometida pelo próprio Poder Judiciário.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 55/2014 – DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CANDIDATO JÁ INVESTIDO NO CARGO. DESEMPENHO AFERIDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

4. Necessidade de realização do devido *distinguishing* entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e fora investido no cargo público pretendido, tendo sido inclusive promovido para classe superior da carreira após aprovação em avaliação de desempenho.

5. **Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o apelante a novo exame na espécie. Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio probatório, tendo apresentado resultado satisfatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado.** (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Apesar de toda a justificativa apresentada, é possível perceber que o entendimento aplicado é totalmente contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à teoria do fato consumado no âmbito do provimento de cargos e empregos públicos. Ao analisar a decisão acima transcrita, percebe-se que a dispensa da avaliação psicológica se deu pelo fato de o candidato já estar em exercício no cargo há três anos, independente da aprovação em tal fase. Assim, o candidato havia sido considerado inapto na avaliação psicológica, foi nomeado e empossado por decisão liminar e a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu que o fato de o candidato estar em exercício há três anos era capaz de validar a sua investidura no referido cargo público.

Contudo, apesar de a decisão mencionar que houve *distinguishing* em relação ao entendimento vinculante, a verdade é que a situação apresentada ofende diretamente o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 60.8482/RN, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que por maioria do Tribunal Pleno, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, decidiu da seguinte forma:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO

CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. (BRASIL, 2014, grifo do autor)

Ao comparar os dois entendimentos aqui apresentados, percebe-se que a justificativa reconhecida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a Relatoria da Desembargadora Federal Daniele Maranhão é a própria definição da teoria do fato consumado, vedada por meio de entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entende-se que decisões nesse sentido, contrárias a disposições vinculantes, bem como em contradição à própria legislação vigente, que exige a aprovação na avaliação psicológica como requisito para investidura em determinados cargos públicos, são capazes de inviabilizar a realização de concursos públicos com a máxima eficiência que se exige à Administração Pública, tendo em vista que tal situação é uma forma de suprimir fases necessárias ao certame e induzem candidatos a ajuizarem ações em busca da aplicação desse equivocado entendimento.

3.3 Ofensa ao princípio da separação dos poderes

Atualmente, grande parte das ações relacionadas a concursos públicos, pleiteiam a intervenção do Poder Judiciário em relação aos atos da Administração Pública, ao qual a depender da situação, aquele não compete análise.

Em relação ao limite a ser observado pelo Poder Judiciário quanto da análise dos atos praticados pela Administração Pública, há dois entendimentos que devem ser levados em consideração: um posicionamento favorável ao controle restrito e outro ligado ao controle amplo.

Nesse sentido, faz-se oportuno transcrever as palavras de Odete Medauar:

Há um posicionamento favorável ao *controle restrito*, para que se circunscreva à legalidade entendida também de modo restrito. Em geral, os argumentos dessa linha são os seguintes: impossibilidade da ingerência do Judiciário em atividades típicas do Executivo, ante o princípio da separação de poderes, daí o âmbito do Judiciário ser a legalidade em sentido estrito – os integrantes do Judiciário são desprovidos de mandato eletivo, não tendo legitimidade para apreciar aspectos relativos ao interesse público.

[...]

Outro entendimento inclina-se por um controle amplo, ante os seguintes fundamentos: pelo princípio da separação de poderes, o poder detém o poder, cabendo ao Judiciário a jurisdição e, portanto, o controle jurisdicional da Administração, sem que se possa cogitar de ingerência indevida; por outro lado, onde existe controle de constitucionalidade da lei, a invocação da separação de poderes para limitar a apreciação jurisdicional perde grande parte de sua força. (ODETE, 2018, p.392, grifo do autor)

De fato, há a possibilidade de o judiciário examinar, quando provocado, a legalidade de qualquer ato praticado pela Administração, ainda que seja este discricionário.

É importante salientar que o controle judicial abrange tanto os atos vinculados quanto os discricionários, uma vez que ambos precisam obedecer aos requisitos de validade (competência, forma, finalidade etc.). Assim, é possível que tanto os atos administrativos vinculados quanto os discricionários apresentem vícios de legalidade ou ilegitimidade, em razão do qual poderão vir a ser anulados pelo Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional. (SANTOS; CALHEIROS JUNIOR, 2018. p. 1.186)

Contudo, há um limite para essa atuação que, se ultrapassado, irá de encontro com a Constituição Federal ao ferir o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que de uma forma ou de outra, a apreciação do Poder Judiciário, ainda que sobre os atos discricionários da Administração Pública, deve ser realizada em atenção à legalidade ou (i)legitimidade.

O controle exercido pelo Poder Judiciário será sempre um controle de legalidade ou legitimidade do ato administrativo. Os magistrados, no exercício da função jurisdicional, não apreciam o mérito do ato administrativo, ou seja, não analisam a conveniência e a oportunidade da prática do ato. (SANTOS; CALHEIROS JUNIOR, 2018. p. 1.185)

Diante desses esclarecimentos iniciais acerca do tema, ainda que se opte pelo entendimento do Direito Administrativo moderno, como apregoa Odete Medauar no sentido de que “A tendência de ampliação do controle jurisdicional da Administração se acentuou a partir da Constituição Federal de 1988” (MEDAUAR, 2018, p. 392), há um limite que obrigatoriamente deve ser respeitado, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a atuação do juiz não pode substituir a atuação da Administração, ou seja, a Administração Pública não pode ficar à mercê da aprovação de seus atos pelo Poder Judiciário.

Hoje, no ordenamento pátrio, sem dúvida, a legalidade assenta em bases mais amplas e, por conseguinte, há respaldo constitucional para um controle jurisdicional mais amplo sobre a atividade da Administração, como coroamento de uma evolução já verificada na doutrina e na jurisprudência antes de outubro de 1988. Evidente que a ampliação do controle jurisdicional não há de levar à substituição do administrador pelo juiz, encontrando limites. (MEDAUAR, 2018. p. 393)

Assim, ao Poder Judiciário torna-se legítima a intervenção quando a Administração Pública em relação a sua atuação discricionária extrapola, por exemplo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora o poder discricionário confira certa liberdade à autoridade pública para decidir sobre o aspecto meritório (motivo e objeto) do ato administrativo, é certa também a **possibilidade do controle judicial sobre os excessos praticados no aparente uso da discricionariedade administrativa**. Para tanto, têm sido aplicados os princípios da **finalidade pública**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, sendo considerados ilegais os atos administrativos que não os respeitem.

[...]

Nesse ponto é imprescindível recordar que a tradicional doutrina administrativista sempre advogou a impossibilidade de controle judicial dos aspectos discricionários de um ato administrativo. Há casos, contudo, em que a autoridade administrativa pratica atos que, a rigor, estariam dentro das balizas legais, mas traindo a própria vontade da lei (*mens legis*), de forma a contrariá-la e, portanto, incidir em ilegalidade (SANTOS; CALHEIROS JUNIOR, 2018. p. 373, grifo nosso)

Acontece, que no âmbito dos concursos públicos tem se observado a crescente intervenção do Poder Judiciário com a consequente extrapolação dos limites constitucionalmente estabelecidos, principalmente na concessão de liminares, situação demonstrada nos capítulos anteriores.

Conforme se extrai dos autos do processo nº 1000962-59.2019.4.01.3400, o qual tramita na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgado pela Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, o candidato havia sido eliminado do concurso público por desistência de realização dos demais testes de aptidão física (barra fixa, natação e corrida de 12 minutos), após ter queimado as duas tentativas no teste de impulsão horizontal. Percebe-se que o juízo originário agiu dentro dos limites de atuação do Poder Judiciário ao indeferir o pleito inicial nos seguintes termos:

[...]

Aliás, segundo a própria inicial, "*indignado e psicologicamente abalado pela injusta eliminação, o Autor resolveu não se submeter aos testes seguintes, já que, pela deliberação do fiscal, já estava excluído do páreo, preferindo aguardar a abertura do prazo recursal constante no edital para recorrer administrativamente daquela decisão, cuja interposição ocorreu em 16/11/2018 (Doc. 7 - Recurso Adm TAF)*", circunstância que, por si, já afasta o alegado *fumus boni iuris*, diante impossibilidade de prosseguimento

do autor no certame ainda que superada a reprovação na prova de impulsão horizontal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. (BRASIL, 2019, grifo do autor)

Contudo, o candidato interpôs Agravo de Instrumento nº 1001514-39.2019.4.01.0000, o qual foi analisado pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos:

[...]

4. Sem pretender adentrar no mérito da questão posta no feito originário – eliminação no teste de impulso vertical –, que deverá ser dirimido no momento oportuno, o certo é que o candidato eliminado em uma das modalidades de teste físico não é impedido de realizar as demais, tanto que o edital é claro quando preceitua, no item 4.6, que “O candidato que se recusar a realizar algum dos quatro testes do exame de aptidão física deverá assinar declaração de desistência dos testes ainda não realizados e, conseqüentemente, do exame de aptidão física, sendo, portanto, eliminado do concurso”, o que foi exatamente o que ocorreu, pois o agravante poderia ter realizado os demais e depois discutir, pela via administrativa ou judicial, a alegada ilegalidade de sua eliminação no teste de impulso vertical.

5. Não obstante isso, tenho que a não autorização para a sua participação nas demais fases implicará em perda de objeto da ação, razão pela qual deve ser autorizada a sua participação no exame médico a ser realizado no próximo dia 27/01/2019 e nas demais fases do certame caso considerado apto, até a efetiva resolução da controvérsia no feito principal, com a prolação da sentença.

[...]

Pelo exposto, ANTECIPO, por ora, a tutela recursal, e autorizo a participação do agravante no exame médico a ser realizado no próximo dia 27/01/2019 e nas demais fases do certame caso considerado apto, até a efetiva resolução da controvérsia no feito principal, com a prolação da sentença. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

Percebe-se que o referido juízo extrapolou o seu limite ao conceder a antecipação de tutela recursal no sentido de autorizar a participação do candidato nas demais fases do certame, invadindo a competência da Administração Pública, que eliminou o candidato em razão de sua desistência de realização dos demais testes do exame de aptidão física, com base nas regras editalícias previamente estabelecidas e presumidamente conhecidas e aceitas por todos os concorrentes, ao se inscreverem no referido certame.

Assim, não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração que justificasse a intervenção do Poder Judiciário conforme demonstrado e entendido pelo juízo de primeiro grau que, inicialmente, havia indeferido o pleito inicial, diferente do que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, situação que resultou em explícita violação ao princípio da separação dos poderes, mesmo que diante de sua relativização do pensamento moderno.

Diante desses aspectos é possível observar que, ainda que posteriormente a referida decisão venha ser reformada, houve, preliminarmente, ilegitimidade na atuação do Poder Judiciário por invadir a competência da Administração Pública e com isso ferir as disposições editalícias. Ressalta-se que decisões nesse sentido contribuem a quebra do princípio da segurança jurídica.

Destaca-se que o presente trabalho não foi elaborado com o intuito de criar barreiras em relação ao ajuizamento de ações que tenham a finalidade de questionar atos ilegais no âmbito dos concursos públicos. Contudo, o que não pode acontecer é a Administração, ao agir dentro da devida legalidade, ter seus atos controlados e modificados em razão de insatisfações de determinados candidatos não aprovados pelas vias regulares que buscam o Poder Judiciário e exigem que o referido Poder interfira em critérios que não lhe é cabível o controle, de forma a ofender a separação de poderes, bem como contribuir para a formação de precedentes que ferem o princípio da isonomia ao concederem tratamento privilegiado a selecionados candidatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, no primeiro capítulo, em razão da necessidade de pessoas para atuar no desempenho das atividades do Estado, desde a Antiguidade teve-se uma preocupação com a seleção desses agentes. Após as modificações ao longo das Constituições brasileiras, chegou-se ao concurso público no atual modelo previsto na Constituição Federal de 1988. Com o passar dos anos, diversos aspectos referentes ao processo de execução dos concursos públicos foram questionados judicialmente, em razão, principalmente, da falta de legislação específica sobre o tema. No ano de 2009, a fim de regular aspectos gerais, foi editado o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que se encontra em vigência, o qual, em relação ao antigo Decreto, não apresentou mudanças significativa na execução do concurso em si.

Nesse sentido, considerando a insuficiência de tais normativos, tendo em vista o crescente aumento da judicialização no âmbito dos concursos públicos, constatou-se a necessidade da edição de normas que orientassem a execução desse processo, tendo em vista que além dos aspectos constantes em tais normativos existem outros critérios relevantes que merecem ser regulados. Quanto a esse ponto, analisou-se alguns dos projetos de lei em trâmite no legislativo, sobre os quais chegou-se à conclusão da necessidade de revisão de seus dispositivos, principalmente no que se refere à liberdade concedida ao Poder Judiciário no controle dos atos administrativos em relação aos concursos públicos.

Ao final do primeiro capítulo foi abordado o tema em relação às regras editalícias que, quando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, vinculam tanto a Administração Pública, como os candidatos e, ainda, devem ser observadas pelo próprio Poder Judiciário quando demandado para resolver assuntos dessa espécie, a fim de este não intervir em aspectos que não lhe cabem o controle e dessa forma preservar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Após essas considerações iniciais, necessárias para uma melhor compreensão do tema abordado no presente trabalho, o segundo e o terceiro capítulos foram direcionados no sentido de se analisar três aspectos principais, quais sejam, o cumprimento das regras estabelecidas no edital de abertura, a forma como o judiciário encara os questionamentos e impugnações realizados por candidatos bem como, os possíveis efeitos dessas decisões, proferidas, principalmente, em sede de decisão liminar, seja ela em primeira instância ou a antecipação da tutela recursal, quando indeferida a tutela de urgência nas varas federais.

Assim, foram analisados alguns tipos de ações ajuizadas por candidatos que desrespeitam flagrantemente as previsões editalícias, bem como não possuem fundamentação capaz de demonstrar a suposta ilegalidade que se diz cometida pela Administração Pública, o que de fato legitimaria a análise de tais atos pelo Poder Judiciário. Dessa forma, demonstrou-se de que maneira a atuação do Poder Judiciário pode interferir na elaboração e realização de determinado certame para o provimento de cargos ou empregos públicos, principalmente em relação à ofensa ao princípio da isonomia, aos efeitos multiplicadores dessas decisões e, ainda, a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Diante das demandas analisadas em tais capítulos, percebeu-se que todas as situações apresentadas neste trabalho, sem prejuízo de outros temas judicializados no âmbito dos concursos públicos, se não analisadas com cautela, bem como em obediência às regras previstas no edital de abertura, esbarram diretamente no princípio da isonomia, o qual deve ser prioritariamente observado tanto pela Administração Pública, quanto pelo Poder Judiciário, quando provocado.

Cabe destacar que o objetivo deste tema não visa impedir o acesso à justiça pelos candidatos lesados por atos da Administração Pública, ou de agentes que atuam em seu nome. Pelo contrário, tal insurgência é necessária e serve para corrigir diversos erros que podem ser cometidos tanto pela Administração, quanto pela banca examinadora.

Nesse sentido, apesar de ser dever da Administração Pública se pautar na legalidade, podem ocorrer a prática de atos equivocados que justificam a interferência do Poder Judiciário principalmente no âmbito dos concursos públicos por se tratar de uma matéria carente de legislação, o que, de certa forma, obriga a atuação de tal Poder, tendo em vista que este não pode se eximir de julgar face a inexistência de legislação.

Contudo, o que não pode acontecer é que essas demandas sejam ajuizadas com o objetivo de pleitear vantagens indevidas com alegações desproporcionais que extrapolam o seu real direito, promovendo, dessa forma, a quebra do princípio da isonomia observado em todos os certames, tendo em vista que se exige do Poder Judiciário uma postura que ultrapassa sua legítima atuação.

Destaca-se que apesar da possibilidade do acesso à justiça pelo candidato que entenda ter sido lesado por determinado ato da Administração, cabe analisar se o referido ato é eivado de vício ou se o pedido realizado pelo candidato é que de fato fere o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, tendo em vista a concessão de privilégio por parte do Poder Judiciário a um único candidato sem a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão aos demais concorrentes. Assim, levando em consideração a vinculação ao edital, desde que esteja

em consonância com a lei, não seria legítimo o acionamento do judiciário a fim de se buscar tutela jurisdicional em detrimento da isonomia em relação aos demais concorrentes.

A escolha pela elaboração do referido trabalho se deu a partir de simplificadas pesquisas realizadas em parte do acervo da Polícia Federal que possui a Coordenação de Recrutamento e Seleção, responsável, junto com a banca examinadora selecionada, pela execução dos certames para o provimento de cargos desse órgão, o que possibilitou conhecer alguns dos tipos de questionamentos que são levados ao Poder Judiciário, referentes aos concursos públicos realizados por essa instituição.

Dessa forma, como contribuição acadêmica, pretendeu-se expor aos operadores do direito um outro lado das ações referentes aos concursos no sentido de apresentar como a Administração Pública tem sido atingida na elaboração e execução de seus concursos para provimento de cargos e empregos públicos, principalmente, quando da concessão de decisões liminares *inaudita altera parte* em desrespeito às regras editalícias que são, ou deveriam ser, de conhecimento de todos os candidatos desde a publicação do edital de abertura.

Assim, primeiramente, sugere-se a elaboração de uma legislação que de fato regule os concursos públicos, de forma a limitar a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade, sem interferências em critérios de suma importância para o exercício de determinados cargos públicos, como é o caso, por exemplo, da avaliação psicológica ou testes físicos, entre outros, em cargos policiais.

Por fim, superada essa necessidade de limitação do Poder Judiciário, sugere-se a especialização dos agentes públicos, a fim de aprimorar a tecnicidade na elaboração dos editais de abertura, bem como na execução dos concursos públicos realizados para o provimento de cargos e empregos públicos, principalmente em relação àqueles que possuem diversas fases.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Seção Judiciária de Alagoas. *Ação Civil Pública nº 0811084-15.2018.4.05.8000*. (13ª Vara Federal). Juiz Federal Substituto: Raimundo Alves de Campos Junior. Alagoas, 12 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=00ee82b6005123e4fc266f3a7b31137e>. Acesso em: 13 set. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. *Apelação Cível: 0713524-38.2013.8.02.0001*. (2ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NO ART.37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A PROVA DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. [...]. Relator: Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento. Alagoas, 11 de outubro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-AL/attachments/TJ-AL_APL_07135243820138020001_73037.pdf?Signature=opu3%2FfXkaSyfM00tiA8Xeb2GZXA%3D&Expires=1569342906&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9949c9536ee36ac6a320d92ee9814660>. Acesso em 14 jun. 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Resumo de direito administrativo descomplicado*. 10 ed. São Paulo: Método, 2017.

BARCELAR FILHO, Romeu Felipe. O concurso público e o processo administrativo. In: MOTTA, Fabrício. *Concurso público e constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Voto em separado. Deputado Marcos Rogério. *Projeto de Lei nº 3.641, de 2013*. Isenta candidatos doadores de medula óssea. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1385873&filename=Tramitacao-PL+3641/2008. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. 25 de março de 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*. 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*. 10 de novembro de 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*. 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Emenda Constitucional nº 1. *Diário Oficial da União*. 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 6.994, de 24 de agosto de 2009*. Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6944.htm. Acesso em: 14 de jun. 2019.

BRASIL, *Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019*. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9739.htm. Acesso em: 14 de jun. 2019.

BRASIL. *Ficha de Tramitação Projeto de Lei 252/2003*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. *Lei 12.990, de 09 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. *Lei 13.656, de 30 de abril de 2018*. Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego

permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13656.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Polícia Federal. *Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018*. Banca examinadora: Cebraspe – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18/arquivos/ED_1_DPF_2018___ABT.PDF. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Polícia Federal. *Edital nº 55 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014*. Banca examinadora: Cebraspe – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_14_AGENTE/arquivos/EDITAL_N___55___ABERTURA.PDF. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. *Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018*. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 252/2003*. Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=98D4B57890D9D5A7A46933C8C4A99647.proposicoesWebExterno2?codteor=115608&filename=PL+252/2003. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 6.004/2013*. Proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590220>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 6.249/2013*. Regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585601>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ag.Rg no RMS 43.065*. (Decisão monocrática). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO PELAS CANDIDATAS DE REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. REGRAS EDITALÍCIAS RESPALDADAS EM LEI. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - O Estado de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão terminativa monocrática de que negou seguimento a Mandado de Segurança nº 0219325-5, interpôs o presente Recurso de Agravo [...] Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 09 de outubro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RMS_43065_a22a2.pdf?Sign

ature=xMJVZKI7mAW3xPPb7J%2BPO0fVewA%3D&Expires=1569252062&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6a05a407c53a977410baabda88339d82. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança: 43.292/DF*. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL 098/90-IDR. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. [...]. Relator: Ministra Diva Malerbi – Desembargadora convocada TRF 3ª Região. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61301545&num_registro=201302251218&data=20160614&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 758.533/MG*. Precedente Representativo. Tema 338. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material, Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. [...] Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 13 de agosto de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613387>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Mandado de Segurança 29.856/DF*. (1ª Turma). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO. MÉRITO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. Impetração atingida pela decadência quanto à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. [...] Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, 21 de junho 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309943826&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 30.860/DF*. Informativo de Jurisprudência nº 687. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo687.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 60.8482/RN*. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E

DA SEGURANÇA JURÍDICA. [...]. Relator: Teori Zavascki. (Plenário). Brasília, 29 de outubro de 2014. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28608482%2E+OU+608482%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6krk4vt>.
 Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário. RE 632.853/CE*. Tema 485. (Plenário). Sessão Extraordinária. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 de abril de 2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28632853%2E+OU+632853%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4a6havr>.
 Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.133.146/DF*. Repercussão Geral. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. [...]. Relator: Ministro Luiz Fux. (Plenário). Brasília, 23 de agosto de 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338699094&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 15*. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=15.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 43*. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2843%2E+ES%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes&url=http://tinyurl.com/177tzaq>
 Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 44*. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2358>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 686*. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=686.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teses de Repercussão Geral. *RE 837.311/ PI*. Tema 784. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À

NOMEAÇÃO. [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Pleno. Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1456>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. (Plenário). Acórdão 1618/2018. *Processo nº 005.484/2018-9. CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CUSTEIO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OCORRER INTEGRALMENTE POR MEIO DE RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PAGAS PELOS CANDIDATOS SEM NECESSIDADE DE PREVISÃO NO ORÇAMENTO.* [...]. Relator: Vital do Rêgo. Brasília, 18 de julho de 2018. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%252a/NUMACORDAO%253A1618%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Agravo de Instrumento n. 1000962-59.2019.4.01.3400.* (Decisão Monocrática). Desembargador: Jirair Aram Meguerian. Brasília, 25 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a6271b3ccf8cd95bcfb7789cbd791dc1459366a5d53d7ef0e4a5b6c8576785808de0f06f4fc844983f84138ddf188ba339b484d172d84d8e&idProcessoDoc=9793933>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Agravo de Instrumento n. 1017060-37.2019.4.01.0000.* (Decisão Monocrática). Desembargador: Jirair Aram Meguerian. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d573945be6b009cec5327ea5b27461b6bef6c16b51e528e82d0ae4d14b2d1f89ecf2e09dbb5da179f13490eb6b48ed6f8d9c827636c5c4bb&idProcessoDoc=17657522> Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Apelação Cível: 0035485-56.2015.4.01.3400/DF.* (Sexta Turma). EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLICIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Brasília, 03 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00354855620154013400&pA=&pN=354855620154013400>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Apelação Cível: 0035487-26.2015.4.01.3400/DF.* (Quinta Turma). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 55/2014 – DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CANDIDATO JÁ INVESTIDO NO CARGO. DESEMPENHO AFERIDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. [...]. Relator: Desembargador Federal Daniele Maranhão. Brasília, 24 de abril de 2019. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00354872620154013400&pA=&pN=354872620154013400>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Apelação Cível: 0043245-56.2015.4.01.3400/DF*. (Quinta Turma). AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVIAMENTE DIVULGADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSTANTE AI 758.533/MG - REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO - NÃO OBSERVÂNCIA DO RE 1.133.146 – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Relator: Atribuído ao Vice-Presidente. Brasília, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/16500/Caderno_JUD_TRF_2019-02-08_XI_25.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da Primeira Região. *Apelação Cível: 0043245-56.2015.4.01.3400/DF*. (Quinta Turma). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL nº 55/2014-DPF). PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidata, em virtude da avaliação psicológica. [...]. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Brasília, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00432455620154013400&pA=&pN=432455620154013400>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DISTRITO FEDERAL. Seção Judiciária do Distrito Federal. *Procedimento Comum nº 1000962-59.2019.4.01.3400*. (4ª Vara Federal Cível). Juíza Federal: RAQUEL SOARES CHIARELLI. Brasília, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=595e68b9314b83b92b2b08c3b067fc70df8e3437fbfd80eadb99a16a5487fe321aff3ac35862b124befef225540f753d3473d0a88c16f1d5&idProcessoDoc=29297963> Acesso em: 13 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Seção Judiciária do Distrito Federal. *Procedimento Comum nº 1014677-71.2019.4.01.3400*. (22ª Vara Federal Cível). Juíza Federal: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA. Brasília, 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4515cd9abf40ae842b2b08c3b067fc70df8e3437fbfd80eadb99a16a5487fe321aff3ac35862b124befef225540f753d3473d0a88c16f1d5&idProcessoDoc=59677059> Acesso em: 13 set. 2019.

ESPIRITO SANTO. Seção Judiciária do Espírito Santo. *Mandado de Segurança: 5000528-41.2018.4.02.5006*. (1ª Vara Federal de Serra). Juiz Federal: Bruno Dutra. Serra, 17 de julho de 2019. Disponível em:

https://eproc.jfes.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=501563374184823835062248861254&evento=501563374184823835062248906785&key=a572717d72ad4e44af4513b87f819b6cb9e86f25ea6273ef3a94d2675e457e26&hash=79f6ca83caae62038329eb40ce25159. Acesso em: 13 set. 2019.

ESPIRITO SANTO. Seção Judiciária do Espírito Santo. *Mandado de Segurança: 5000528-41.2018.4.02.5006*. (1ª Vara Federal de Serra). Juiz Federal Substituto: Caio Souto Araújo. Serra, 24 de julho de 2018. Disponível em:

https://eproc.jfes.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50005284120184025006&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=66252e74d1fd39da272ebac55c26de05. Acesso em: 14 jun. 2019.

GASPARINI, Diogenes. Concurso público: imposição constitucional e operacionalização. *In: MOTTA, Fabrício. Concurso público e constituição*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOIÁS. Seção Judiciária do Estado de Goiás. *Procedimento Comum nº 1003052-31.2019.4.01.3500*. (7ª Vara Federal). Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO. Goiânia, 20 de maio de 2019. Disponível em:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c1b0f7b39c4a984767587f2e750aaea85c0e22752c38b7d6> Acesso em: 13 set. 2019.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 6 ed. São Paulo: Método, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (5ª Câmara Cível). *Apelação Cível n. 6045041/PR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ATO DISCRICIONÁRIO*. 1. A despeito de gozar a Administração Pública de uma margem de liberdade, esta liberdade não é absoluta, podendo o Judiciário controlar os contornos da discricionariedade, sem contudo invadir ao mérito propriamente dito. [...] Relator: Desembargadora Rosene Arão de Cristo Pereira. Paraná, 09 de fevereiro de 2010. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJPR/IT/AC_6045041_PR_1307720526384.pdf?Signature=KmK%2BzRXBMw9agyyA9FPVa4X8g3Q%3D&Expires=1568337915&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7e472ed433da65309126967366d8f927. Acesso em 21 nov. 2018.

SANTA CATARINA. Seção Judiciária de Santa Catarina. *Mandado de Segurança: 5005381-41.2018.4.04.7204*. (4ª Vara Federal de Criciúma). Juíza Federal Substituta: Louise Freiburger Bassan Hartmann. Criciúma, 02 de julho de 2018. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=xWBd&hdnRefId=f28883382d2aa4750e07a9374a9db7d8&selForma=NU&txtValor=50053814120184047204&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras. Acesso em: 14 jun. 2019.

SANTOS, Ricardo Alexandre de Almeida; CALHEIROS JÚNIOR, João de Deus Moreira. *Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Maurício Sales da. *A judicialização de concurso público na etapa da avaliação psicológica*. Brasília, 2014. 62f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

TOURINHO, Rita. *Concurso público no ordenamento jurídico brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.